

Bruxelas, 1 de outubro de 2018
(OR. en)

12536/18

**Dossiê interinstitucional:
2016/0359(COD)**

**JUSTCIV 226
EJUSTICE 126
ECOFIN 852
COMPET 630
EMPL 441
SOC 567
CODEC 1545**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	12334/18 + COR 1, WK 11168/2018
n.º doc. Com.:	14875/16
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

Por carta de 23 de novembro de 2016, a Comissão enviou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE (a "proposta de diretiva Insolvência").

A proposta baseia-se nos artigos 53.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e está, pois, sujeita ao processo legislativo ordinário.

A proposta é um elemento fundamental do Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais e da Estratégia para o Mercado Único. O seu objetivo é reduzir os principais obstáculos à livre circulação de capitais resultantes das diferenças entre os quadros jurídicos em matéria de reestruturação e insolvência dos Estados-Membros, e assegurar que as empresas viáveis e os empresários que enfrentam dificuldades financeiras tenham acesso a processos eficazes de reestruturação preventiva e de concessão de uma segunda oportunidade, protegendo simultaneamente os interesses legítimos dos credores.

No contexto do trabalho da Comissão sobre a União Bancária, a proposta visa também contribuir para a prevenção da acumulação de créditos não produtivos.

O Conselho (Justiça e Assuntos Internos) chegou já a acordo, nas reuniões de 4 e 5 de junho de 2018, a respeito de uma orientação geral parcial para o título III (Quitação de dívidas e inibição), o título IV (Medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas) e o título V (Acompanhamento dos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas), bem como relativamente às definições e considerandos correspondentes da proposta.

Nos intensos debates havidos a nível técnico, e tomando por base os debates de orientação que tiveram lugar no Conselho em junho (9316/17) e dezembro de 2017 (15201/17), a Presidência austríaca concentrou a sua atenção sobretudo na busca de um bom compromisso para o título I (Disposições gerais), o título II (Quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva) e o título VI (Disposições finais).

Após as reuniões do Grupo das Questões de Direito Civil (Insolvência) de junho, julho e setembro de 2018, a Presidência está em crer que é possível alcançar uma orientação geral relativamente a toda a versão revista do texto da proposta de diretiva, incluindo os considerandos.

O texto de compromisso que consta do anexo à presente nota foi aprovado pelo Coreper II na reunião de 26 de setembro de 2018.

A Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu votou o seu relatório sobre este dossiê em julho de 2018. O mesmo relatório foi aprovado em plenária no Parlamento Europeu em setembro de 2018, o que significa que as negociações interinstitucionais podem começar logo que o Conselho tiver adotado a sua posição.

II. ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO COMPROMISSO

a) Acesso aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva

Os Estados-Membros concordaram de uma maneira geral desde o início das negociações com o princípio segundo o qual qualquer devedor em situação de provável insolvência deverá ter acesso a um quadro jurídico em matéria de reestruturação preventiva que lhe permita evitar a insolvência e garantir a sua viabilidade. Todavia, vários Estados-Membros manifestaram o receio de que o facto de autorizar devedores sem perspectiva de viabilidade a aceder a tal quadro atrasasse desnecessariamente a abertura do processo de insolvência, com o risco de desvalorização do património daí decorrente. O texto de compromisso permite pois que esses Estados-Membros instituem um teste de viabilidade, em determinadas condições. No entanto, este teste é facultativo, para dar aos Estados-Membros que o queiram fazer a possibilidade de assegurar um mais fácil acesso ao processo.

Certos Estados-Membros defenderam que este quadro pudesse ser disponibilizado a pedido dos credores. O texto de compromisso dá-lhes pois a possibilidade de o fazer, mas numa base facultativa.

b) Nomeação obrigatória de um administrador da insolvência

Os Estados-Membros estão de acordo ao considerar que o processo de reestruturação preventiva deverá ser um processo em que o devedor esteja na posse dos seus ativos, no sentido de que deverá manter um controlo pelo menos parcial sobre os ativos e a gestão corrente das suas atividades. Foi com base neste princípio que a Comissão previu na sua proposta que não fosse obrigatória em todos os casos a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação. Alguns Estados-Membros mostraram-se preocupados com a pouca margem de manobra deixada ao direito nacional na proposta da Comissão. Entenderam estes Estados-Membros que a intervenção de um profissional podia aumentar a eficiência do processo e garantir que fossem tomados em consideração os interesses de todas as partes. A Comissão considerou, porém, que a obrigatoriedade de nomear um profissional em todos os casos tornaria o processo mais dispendioso e pesado, vendo-se o devedor perante uma maior dificuldade de acesso ao processo.

Por esse motivo, o texto de compromisso estabelece como princípio geral que a nomeação de um profissional seja determinada caso a caso, salvo em certas circunstâncias em que o direito nacional possa obrigar à nomeação. Nos considerandos são referidos exemplos das circunstâncias em que o direito nacional pode exigir a nomeação com caráter obrigatório.

c) Suspensão das medidas de execução

Os Estados-Membros mostraram-se divididos nas suas posições quanto à duração da suspensão das medidas de execução. Alguns deles manifestaram preferência por uma suspensão de curta duração, para ter em conta os interesses dos credores, enquanto outros se pronunciaram a favor de uma suspensão mais prolongada ou por tempo indeterminado, a fim de dar ao devedor tempo suficiente para elaborar um plano de reestruturação, em particular em casos mais complexos. O compromisso prevê um período máximo de suspensão até quatro meses, prorrogável até 12 meses por decisão de uma autoridade judicial ou administrativa. Nos casos em que o direito nacional exija que o devedor apresente o plano para confirmação pela autoridade judicial ou administrativa no prazo de oito meses, a suspensão poderá ser prorrogada pelo período que for necessário para o tribunal tomar uma decisão sobre o plano de reestruturação. Dado que estes prazos são definidos como prazos máximos, os Estados-Membros ficam obviamente autorizados a prever suspensões de mais curta duração.

Registou-se divergência semelhante no que toca à avaliação dos interesses quer do devedor quer do credor quanto à possibilidade de a suspensão ser revogada por um tribunal. Certos Estados-Membros mostraram-se receosos de que essa possibilidade reduzisse a margem de manobra do devedor por haver sempre o risco de a suspensão ser revogada; outros, porém, consideraram tal possibilidade necessária para salvaguardar os interesses dos credores. Por esse motivo, o compromisso prevê a possibilidade de revogar a suspensão quando esta tiver deixado de cumprir os seus objetivos ou, se o direito nacional assim o prever, quando prejudicar injustamente os credores, mas permite que os Estados-Membros estabeleçam um período mínimo durante o qual a suspensão não pode ser revogada. Os Estados-Membros ficam também autorizados a limitar a possibilidade de pedir a revogação da suspensão aos casos em que não tenha sido dada aos credores a oportunidade de serem ouvidos (p.ex.: quando a suspensão é automática).

d) Formação de categorias

A proposta da Comissão instituiu a obrigação de os credores serem inseridos em categorias diferentes para efeitos de votação, de acordo com os seus interesses comuns. No entanto, certos Estados-Membros, não conhecendo este sistema, consideraram que tal prática poderia ser pesada, dispendiosa e, em muitos casos, desnecessária. É, concretamente, o caso dos devedores que são micro, pequenas ou médias empresas, em virtude da simplicidade da sua estrutura de capital e do limitado número de credores. Assim, o compromisso prevê a possibilidade de os Estados-Membros permitirem que as micro, pequenas ou médias empresas optem por não tratar as partes afetadas em categorias distintas.

e) Reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores

O mecanismo da reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores representava uma novidade para vários Estados-Membros, tendo suscitado algumas reservas. Em especial, houve dois aspetos que se revelaram problemáticos para um número considerável de Estados-Membros:

- a proposta exigia que os Estados-Membros procedessem a uma avaliação do devedor para determinar que categorias de credores não seriam receptoras virtuais (*categorias out of the money*), ficando pois impedidas de dar o seu apoio à aprovação do plano numa votação no âmbito de uma reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores;
- a proposta instituiu uma regra da prioridade absoluta, segundo a qual seria obrigatório satisfazer na íntegra uma categoria discordante de credores se uma categoria de grau inferior pudesse receber algum pagamento ou conservar algum interesse no âmbito do plano.

Alguns Estados-Membros consideraram que estas exigências tornariam o processo mais pesado e dispendioso e a reestruturação preventiva mais restritiva, se não mesmo impossível. A Comissão Europeia salientou que só seria necessária a avaliação do devedor se algum credor contestasse em tribunal a aplicação da reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores.

No texto de compromisso procurou-se resolver o primeiro problema criando uma alternativa que permite aos Estados-Membros evitar a exigência de só as categorias de credores que são receptoras virtuais (*categorias in the money*) poderem aprovar o plano, alternativa essa segundo a qual uma maioria de categorias de credores pode votar a favor do plano, desde que pelo menos uma delas seja uma categoria de credores garantidos ou tenha precedência sobre a categoria de credores ordinários não garantidos.

O segundo problema foi solucionado no texto de compromisso dando aos Estados-Membros uma alternativa que lhes permite estabelecer um critério diferente, uma "regra da prioridade relativa", para proteger as categorias discordantes de credores quando se aplica o mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores. Esta alternativa exige que as categorias votantes discordantes beneficiem de um tratamento pelo menos tão favorável como o de qualquer outra categoria do mesmo grau, se a ordem normal das prioridades de liquidação fosse aplicada nos termos do direito nacional, e mais favorável do que o de qualquer categoria de grau inferior. Esta solução dá aos Estados-Membros mais flexibilidade para a aplicação desta regra.

Embora nem todos os Estados-Membros considerem estas opções suficientemente flexíveis, a grande maioria concordou com a abordagem sugerida.

III. CONCLUSÃO

Os elementos constitutivos do texto de compromisso devem ser considerados como um todo destinado a criar um regime equilibrado que tenha de igual modo em conta os interesses do devedor, dos credores e de outras partes interessadas. Embora o texto de compromisso harmonize alguns princípios de grande importância, dá simultaneamente aos Estados-Membros flexibilidade suficiente para escolherem de que modo os aplicarão.

Tendo em conta a importância de manter este equilíbrio, solicita-se ao Conselho (Justiça e Assuntos Internos) que, na reunião de 11 e 12 de outubro de 2018:

- a) Confirme uma orientação geral relativamente ao texto de compromisso que consta do anexo à presente nota;
- b) Acorde em que esse texto sirva de base para as negociações com o Parlamento Europeu.

2016/0359 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à quitação de dívidas e inibição e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 53.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

JO C, , p. .

JO C, , p. .

- (1) A presente diretiva tem por objetivo eliminar os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, resultantes das diferenças entre as legislações e processos nacionais em matéria de reestruturação preventiva, insolvência e **quitação de dívidas e inibição**. A presente diretiva visa eliminar esses obstáculos assegurando o acesso das empresas viáveis com dificuldades financeiras a quadros jurídicos nacionais eficazes em matéria de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade, a concessão de uma segunda oportunidade aos empresários honestos **insolventes ou sobreendividados** após o perdão total da dívida e depois de um período de tempo razoável, e uma maior eficácia dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, nomeadamente com vista à redução da sua duração.
- (2) A reestruturação deverá permitir que os **devedores** com dificuldades financeiras continuem a exercer, na totalidade ou em parte, a sua atividade, através da alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo e do passivo ou da sua estrutura de capital, nomeadamente com a venda de ativos ou de partes da atividade, **bem como através de alterações operacionais. Salvo disposição em contrário do direito nacional, as alterações operacionais, tais como a resolução ou modificação de contratos ou a venda ou outra forma de alienação de ativos, deverão cumprir os requisitos gerais previstos no direito nacional para tais medidas, nomeadamente as regras de direito civil e de direito do trabalho. As conversões de dívida em capital deverão também satisfazer as garantias previstas no direito nacional.** Os quadros em matéria de reestruturação preventiva deverão, acima de tudo, permitir que os **devedores** se reestruem numa fase precoce, de modo a evitar a sua insolvência. Tais quadros deverão maximizar o valor total em benefício dos credores, dos proprietários e da economia no seu conjunto, bem como evitar perdas de postos de trabalho desnecessárias e a perda de conhecimentos e competências. Deverão igualmente prevenir a formação de crédito malparado. O processo de reestruturação deverá proteger os direitos de todas as partes envolvidas **de uma forma equilibrada**. Paralelamente, as empresas não viáveis sem qualquer perspectiva de sobrevivência deverão ser liquidadas da forma mais rápida possível. **Quando um devedor com dificuldades financeiras não seja economicamente viável ou quando a sua viabilidade económica não possa ser facilmente restabelecida, os esforços de reestruturação poderão conduzir à aceleração e acumulação de perdas em detrimento dos credores, trabalhadores e outros intervenientes, bem como da economia no seu todo.**

- (3) Existem diferenças entre os Estados-Membros no que respeita ao leque de processos disponíveis para que os devedores com dificuldades financeiras possam reestruturar as suas empresas. Certos Estados-Membros têm uma gama limitada de processos, o que significa que as empresas só têm condições para se reestruturar numa fase relativamente tardia, no âmbito de processos de insolvência. Noutros, a reestruturação é possível numa fase mais precoce, mas os processos existentes não são tão eficazes quanto poderiam ser ou são muito formais, limitando, nomeadamente, a realização de processos extrajudiciais. De igual modo, as normas nacionais que dão uma segunda oportunidade aos empresários, designadamente concedendo-lhes quitação das dívidas contraídas no exercício da sua atividade, variam consoante os Estados-Membros no tocante à duração do período de quitação e às condições de concessão da quitação.
- (4) Em muitos Estados-Membros, são necessários mais de três anos para que os empresários falidos mas honestos consigam obter quitação da dívida e recomeçar a sua atividade. A ineficiência dos quadros jurídicos em matéria de **quitação de dívidas e inibição** faz com que os empresários tenham de se deslocar para outras jurisdições para poderem ter um novo começo após um período de tempo razoável, com custos adicionais consideráveis tanto para os credores como para os próprios devedores. As decisões de inibição com uma vigência prolongada que muitas vezes acompanham um processo de quitação obstam à liberdade de acesso e exercício de uma atividade empresarial por conta própria.
- (5) A morosidade dos processos de reestruturação, de insolvência e de quitação da dívida em vários Estados-Membros contribui de forma significativa para as baixas taxas de recuperação de créditos e dissuade os investidores de fazerem negócio em jurisdições em que tal morosidade seja um risco.
- (6) Todas estas diferenças traduzem-se em custos adicionais a suportar pelos investidores para avaliar os riscos dos devedores com dificuldades financeiras em um ou mais Estados-Membros, bem como no aumento dos custos de reestruturação de empresas que tenham estabelecimentos, credores ou ativos noutros Estados-Membros, sobretudo quando se trata de reestruturar grupos empresariais internacionais. Muitos investidores mencionam a incerteza quanto às regras em matéria de insolvência ou o risco de processos de insolvência morosos ou complexos noutro país como a principal razão para não investirem ou não estabelecerem relações económicas com congéneres fora do seu próprio país.

- (7) Estas diferenças dão azo a condições desiguais de acesso ao crédito e a diferentes taxas de recuperação de créditos nos Estados-Membros. Deste modo, é indispensável um maior grau de harmonização no domínio da reestruturação, da insolvência e da **quitação de dívidas e inibição** para assegurar o bom funcionamento do mercado único em geral e uma União dos Mercados de Capitais funcional em particular.
- (8) Importa também suprimir os custos adicionais de avaliação de riscos e de execução transfronteiras que impendem sobre os credores de empresários sobreendividados que se deslocalizam para outro Estado-Membro para obter **quitação da dívida** num prazo muito mais curto, assim como reduzir os custos adicionais para os empresários que necessitam de se deslocalizar para outro Estado-Membro para poderem beneficiar de **quitação da dívida**. Além disso, os obstáculos criados por decisões de inibição com uma vigência prolongada associadas ao sobreendividamento dos empresários suprimem o empreendedorismo.
- (9) Os obstáculos ao exercício das liberdades fundamentais não se confinam a situações estritamente transfronteiras. Num mercado único cada vez mais interligado, no qual mercadorias, serviços, capitais e trabalhadores circulam livremente, e com uma dimensão digital cada vez mais vincada, são muito poucas as empresas estritamente nacionais se considerarmos todos os elementos pertinentes, tais como a sua clientela, a sua cadeia de abastecimento, o seu âmbito de atividade e a sua base de capital e de investimento. Mesmo as insolvências a nível exclusivamente nacional podem ter impacto no funcionamento do mercado único através do chamado efeito de dominó, no qual a insolvência de um **devedor** pode desencadear outras insolvências na cadeia de abastecimento.

(10) O Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho³ trata de aspetos como a competência, o reconhecimento e a execução, a lei aplicável e a cooperação em matéria de processos de insolvência transfronteiras, bem como a interligação dos registos de insolvências. O seu âmbito de aplicação abrange os processos preventivos que promovem a recuperação de devedores economicamente viáveis, bem como os processos que concedem uma segunda oportunidade aos empresários. No entanto, o Regulamento (UE) 2015/848 não resolve as discrepâncias entre tais processos ao nível do direito nacional. Acresce que um instrumento limitado unicamente às insolvências transfronteiras não eliminaria todos os obstáculos à livre circulação, da mesma maneira que não seria viável para os investidores determinar antecipadamente a natureza transfronteiras ou nacional das eventuais dificuldades financeiras futuras do devedor. Por conseguinte, é necessário ir além das questões em matéria de cooperação judiciária e estabelecer normas mínimas substantivas **para os processos de reestruturação preventiva, bem como para os processos conducentes à quitação das dívidas dos empresários.**

(10-A) A presente diretiva não deverá ter qualquer impacto no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2015/848. Visa ser plenamente compatível e complementar do Regulamento (UE) 2015/848, ao obrigar os Estados-Membros a instaurar processos de reestruturação preventiva que cumpram determinados princípios mínimos de eficácia. Não altera a abordagem seguida no Regulamento (UE) 2015/848 de conceder aos Estados-Membros a possibilidade de manter ou introduzir processos que não preencham o requisito de publicidade para o reconhecimento e notificação nos termos do anexo A do Regulamento (UE) 2015/848. Embora a diretiva não exija que os processos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação satisfaçam todas as condições de notificação nos termos do anexo A do Regulamento (UE) 2015/848, visa facilitar o reconhecimento e a execução transfronteiras dos processos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

³ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19).

- (11) É necessário reduzir os custos da reestruturação tanto para os devedores como para os credores. Para o efeito, importa reduzir as diferenças que dificultam a reestruturação precoce de **devedores** viáveis com dificuldades financeiras e a possibilidade de **quitação da dívida** para os empresários honestos. Tal redução deverá permitir maiores níveis de transparência, segurança jurídica e previsibilidade na União, bem como maximizar os retornos para todos os tipos de credores e investidores e fomentar o investimento transfronteiras. Uma maior coerência deverá facilitar igualmente a reestruturação de grupos empresariais, independentemente do local de estabelecimento dos seus membros na União.
- (12) A supressão dos obstáculos a uma reestruturação eficaz dos **devedores** viáveis com dificuldades financeiras contribui para minimizar as perdas de postos de trabalho e os prejuízos dos credores na cadeia de abastecimento, preserva o *know-how* e as competências e, deste modo, traz benefícios para a economia em geral. Facilitar a **quitação da dívida** para os empresários evita a sua exclusão do mercado de trabalho e permite-lhes reiniciar a atividade empresarial, retirando ensinamentos da experiência adquirida. Por fim, a redução da duração dos processos de reestruturação resultaria num aumento das taxas de recuperação de créditos por parte dos credores, pois, normalmente, a morosidade tem como único resultado uma perda acrescida de valor **do devedor**. Além disso, o estabelecimento de quadros jurídicos eficientes em matéria de insolvência permitiria uma melhor avaliação dos riscos inerentes às decisões de concessão e contração de empréstimos e facilitaria o ajustamento dos **devedores insolventes** ou sobreendividados, minimizando os custos económicos e sociais associados ao seu processo de desalavancagem. **A presente diretiva dá flexibilidade aos Estados-Membros para aplicarem estes princípios comuns, respeitando, simultaneamente, os ordenamentos jurídicos nacionais. Os Estados-Membros podem manter ou instituir nos respetivos ordenamentos jurídicos nacionais outros quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva.**

- (13) Mais especificamente, as **micro**, pequenas e médias empresas deverão beneficiar de uma abordagem mais coerente ao nível da União, uma vez que não dispõem dos recursos necessários para suportar custos de reestruturação elevados e tirar partido dos processos de reestruturação mais eficientes de certos Estados-Membros. **Ao definirem micro, pequenas e médias empresas, os Estados-Membros poderão ter em devida consideração a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho, ou a Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.** As **micro**, pequenas e médias empresas, em especial quando confrontadas com dificuldades financeiras, não dispõem amiúde dos meios para recorrer a aconselhamento profissional, pelo que deverão ser criados instrumentos de alerta rápido para alertar os devedores da necessidade de uma ação urgente. **Os Estados-Membros poderão desenvolver eles próprios tais instrumentos ou deixar essa tarefa ao setor privado, desde que o objetivo seja atingido.** A fim de ajudar esses **devedores** a reestruturar-se com baixos custos, deverão igualmente ser desenvolvidas a nível nacional e disponibilizadas em linha **listas de controlo exaustivas** para os planos de reestruturação, **adaptadas às necessidades das micro, pequenas e médias empresas.** (...)

- (14) Convém excluir do âmbito de aplicação da presente diretiva os devedores que sejam empresas de seguros e de resseguros, tal como definidas no artigo 13.º, pontos 1 e 4, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, instituições de crédito, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, empresas de investimento e organismos de investimento coletivo, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, pontos 2 e 7, do Regulamento (CE) n.º 575/2013, contrapartes centrais, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, centrais de valores mobiliários, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ ou outras instituições e entidades financeiras enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸. Relativamente a estas entidades, é-lhes aplicável um regime especial e as autoridades nacionais de supervisão e **resolução** dispõem de extensos poderes de intervenção. **Poderá ser também conveniente excluir outras entidades financeiras que prestem serviços financeiros aos quais seja aplicável um regime especial que confira às autoridades nacionais de supervisão ou resolução extensos poderes de intervenção comparáveis aos acima referidos. Por idênticas considerações, é igualmente conveniente excluir do âmbito de aplicação da presente diretiva os organismos públicos nos termos do direito nacional. Os Estados-Membros poderão também limitar o acesso aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva às pessoas coletivas. Os Estados-Membros com sistemas jurídicos diferentes em que o mesmo tipo de entidade tenha um estatuto jurídico diferente poderão aplicar um regime uniforme a todos estes tipos de entidades.**

⁴ Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

⁵ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁶ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

⁷ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

⁸ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

- (15) O sobreendividamento dos consumidores é uma questão de grande importância económica e social e está estreitamente relacionado com a redução do endividamento excessivo. Além disso, muitas vezes não é possível estabelecer uma distinção clara entre as dívidas de consumo e de natureza profissional de um empresário. Um regime de concessão de uma segunda oportunidade ao empresário não seria eficaz se este tivesse de ser parte em processos distintos, com diferentes condições de acesso e períodos de quitação, para obter a quitação das suas dívidas pessoais de natureza profissional e não profissional. Por estes motivos, apesar de a presente diretiva não prever normas vinculativas relativas ao sobreendividamento dos consumidores, os Estados-Membros podem **também** aplicar as disposições em matéria de quitação aos consumidores.
- (16) Quanto mais cedo o devedor puder detetar as suas dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade esteja comprometida de forma permanente, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. Assim, deverão ser fornecidas informações claras, **atualizadas, concisas e facilmente inteligíveis** sobre os processos de reestruturação preventiva existentes e deverão ser criados **um ou mais** instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas numa fase precoce. Os possíveis mecanismos de alerta rápido **poderão** incluir **mecanismos de alerta caso o devedor não tenha efetuado certos tipos de pagamentos, ou serviços de aconselhamento por organismos públicos ou privados (...)**. Além disso, os terceiros na posse de informações pertinentes, nomeadamente contabilistas e autoridades fiscais e da segurança social, poderão ser incentivados (...) pelo direito nacional a sinalizar **ao devedor** uma evolução negativa. **Os Estados-Membros poderão adaptar os instrumentos de alerta rápido em função do tamanho da empresa e poderão estabelecer disposições de alerta rápido específicas para grandes empresas e grupos, tendo em conta as suas especificidades. A presente diretiva não impõe aos Estados-Membros a responsabilidade por potenciais danos sofridos através de mecanismos de reestruturação desencadeados por tais instrumentos de alerta rápido.**

- (17) Os devedores, **incluindo entidades jurídicas e, quando o direito nacional assim o prever, pessoas singulares e grupos de empresas**, deverão dispor de um quadro de reestruturação que lhes permita enfrentar as suas dificuldades financeiras numa fase precoce, quando for provável que será possível evitar a sua insolvência e garantir a continuação da sua atividade. O quadro de reestruturação deverá estar disponível antes de o devedor ser declarado insolvente nos termos do direito nacional, ou seja, antes de o devedor preencher as condições **do direito nacional** necessárias para iniciar um processo de insolvência coletivo que, normalmente, implica a inibição total do devedor e a nomeação de um síndico. (...) A fim de evitar o recurso abusivo aos processos, as dificuldades financeiras do devedor deverão refletir uma probabilidade de insolvência e o plano de reestruturação deverá ser capaz de impedir a insolvência do devedor e de assegurar a viabilidade da empresa. **Os Estados-Membros poderão determinar se os créditos que vencem ou são constituídos depois de o processo ser pedido ou ser aberto são incluídos nas medidas de reestruturação preventiva ou na suspensão das medidas de execução. Os Estados-Membros têm a liberdade de decidir se a suspensão das medidas de execução produz ou não efeitos sobre os juros sobre os créditos.**
- (17-A) **Os Estados-Membros poderão instituir um teste de viabilidade como condição para se ter acesso ao processo de reestruturação previsto pela presente diretiva. Esse teste deve ser efetuado sem prejuízo para os ativos do devedor, o que poderá significar, nomeadamente, a concessão de uma suspensão provisória ou a realização de uma avaliação sem demora injustificada. A inexistência de prejuízo não exclui porém a possibilidade de exigir aos devedores que provem a sua viabilidade a expensas próprias.**
- (17-B) **Os Estados-Membros poderão alargar o âmbito dos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva previstos pela presente diretiva às situações em que o devedor enfrente dificuldades não financeiras, desde que tais dificuldades deem origem a uma ameaça real e grave à sua capacidade atual ou futura para pagar as suas dívidas na data de vencimento. O quadro temporal pertinente para a determinação dessa ameaça pode estender-se a um período de vários meses, ou mesmo mais longo, a fim de ter em conta os casos em que o devedor se defronta com dificuldades não financeiras que ameaçam o estatuto da sua empresa enquanto empresa em atividade e, a médio prazo, a sua liquidez. Tal poderá suceder, por exemplo, quando o devedor tiver perdido um contrato que era para ele de fundamental importância.**

(18) A fim de promover a eficiência e reduzir os atrasos e os custos, os quadros de reestruturação preventiva nacionais deverão prever processos flexíveis. **Sempre que as disposições da presente diretiva sejam implementadas em diferentes processos dentro de um quadro de reestruturação, o devedor deverá ter acesso a todos os direitos e garantias previstos na presente diretiva para efeitos de reestruturação preventiva. Com exceção dos casos em que a intervenção das autoridades judiciais ou administrativas seja obrigatória nos termos da presente diretiva, os Estados-Membros poderão limitar a sua intervenção (...) aos casos em que seja necessária e proporcionada, tendo em consideração, entre outros fatores, o objetivo de garantir os direitos e interesses dos devedores e das partes afetadas e o objetivo de reduzir os prazos e os custos dos processos. Quando os credores sejam autorizados a iniciar um processo de reestruturação nos termos do direito nacional, os Estados-Membros poderão exigir o acordo do devedor como condição prévia para o início do processo.**

(18-A) Com o fito de evitar custos desnecessários, refletir a natureza precoce do processo e **incentivar os devedores a solicitar a reestruturação preventiva numa fase precoce das suas dificuldades financeiras, os devedores** deverão, em princípio, manter o controlo dos seus ativos e do exercício corrente da sua atividade. A nomeação de um profissional no domínio da reestruturação, seja para **apoiar** as negociações de um plano de reestruturação, seja (...) **para supervisionar** as ações do devedor, não deverá ser sempre obrigatória, mas sim efetuada caso a caso, em função das circunstâncias do processo ou das necessidades específicas do devedor. (...) No entanto, (...) **os Estados-Membros poderão decidir que a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação é sempre necessária em certas circunstâncias, (...) por exemplo quando o devedor beneficiar de (...) uma suspensão geral das medidas de execução, quando (...) o plano de reestruturação tiver de ser confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa mediante a reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores ou quando o plano de reestruturação incluir medidas que afetem os direitos dos trabalhadores, quando o devedor ou os seus gestores tiverem atuado de forma fraudulenta, criminosa ou prejudicial em relações empresariais ou quando a nomeação for efetuada com o único objetivo de prestar assistência na elaboração ou negociação do plano de reestruturação.**

(19) O devedor deverá poder **beneficiar de** uma suspensão temporária das medidas de execução, quer seja concedida por uma autoridade judicial ou administrativa ou por força da lei (...) no intuito de apoiar as negociações de um plano de reestruturação, permitindo ao devedor, durante as negociações, continuar a exercer a sua atividade ou preservar o valor do seu património. Quando o direito nacional assim o prever, a suspensão poderá também aplicar-se contra terceiros prestadores de garantias, incluindo garantes e prestadores de garantias financeiras. No entanto, os Estados-Membros poderão prever que as autoridades judiciais ou administrativas possam recusar a concessão de uma suspensão das medidas de execução quando tal suspensão não seja necessária ou quando não satisfaça o objetivo de apoiar as negociações. Os fatores suscetíveis de constituir um motivo para a recusa poderão incluir a falta de apoio por parte das maiorias exigidas de credores ou, quando o direito nacional assim o prever, a incapacidade efetiva do devedor de pagar as suas dívidas na data de vencimento. A fim de facilitar e acelerar o desenrolar do processo, os Estados-Membros deverão poder estabelecer, numa base ilidível, presunções para a presença de motivos de recusa, sempre que, por exemplo, o devedor adote um comportamento típico de um devedor que não tem capacidade para pagar as dívidas na data de vencimento, traduzido nomeadamente na existência de um incumprimento substancial em relação aos trabalhadores ou a organismos fiscais ou de segurança social, ou sempre que o empresário ou os gestores em exercício da empresa tenham cometido um crime financeiro que permita supor que a maioria dos credores não apoiará o início das negociações.

(19-A) A suspensão da execução poderá ser de carácter geral, ou seja, afetar todos os credores, ou ser dirigida a credores individuais ou a determinadas categorias de credores. Os Estados-Membros poderão excluir certos créditos ou categorias de créditos do âmbito de aplicação da suspensão em circunstâncias bem definidas, tais como os créditos que são garantidos por ativos cuja eliminação não comprometeria a reestruturação da empresa ou os créditos dos credores que seriam injustamente prejudicados pela suspensão devido, nomeadamente, à falta de compensação por perdas sofridas ou à depreciação das garantias.

(19-B) A fim de encontrar um justo equilíbrio entre os direitos do devedor e dos credores, a suspensão deverá **aplicar-se** por um período **máximo que pode ir até** quatro meses. As reestruturações complexas podem, no entanto, exigir períodos mais longos. Os Estados-Membros **poderão** decidir que a autoridade judicial ou administrativa (...) possa conceder prorrogações do **período inicial de suspensão em circunstâncias bem definidas, que poderão incluir os progressos alcançados nas negociações do plano de reestruturação, a complexidade do caso, a dimensão do devedor ou a presença de indícios da probabilidade de um plano vir a ser adotado.** (...) Se uma autoridade judicial ou administrativa não decidir sobre a prorrogação do período de suspensão da execução antes do seu termo, a suspensão deverá deixar de produzir efeitos na data em que o período de suspensão expira. No interesse da segurança jurídica, a duração total do período de suspensão deverá ser limitada a doze meses. **Em derrogação do período de doze meses, sempre que exijam que os planos de reestruturação sejam apresentados para confirmação por uma autoridade judicial ou administrativa no prazo de oito meses, os Estados-Membros poderão prever que a suspensão seja prorrogada até que o plano seja confirmado. Os Estados-Membros poderão prever uma suspensão por tempo indeterminado uma vez que o devedor seja declarado insolvente nos termos do direito nacional. Os Estados-Membros poderão decidir se uma suspensão provisória curta enquanto se aguarda uma decisão da autoridade judicial ou administrativa sobre o acesso ao quadro jurídico em matéria de reestruturação preventiva está sujeita aos prazos previstos na presente diretiva.**

(20) A fim de garantir que os credores não sejam **desnecessariamente** lesados, **os Estados-Membros deverão garantir que as autoridades judiciais ou administrativas possam revogar a suspensão se esta deixar de cumprir o objetivo de apoiar as negociações, por exemplo se se tornar manifesto que a maioria de credores exigida não apoia a continuação das negociações.** (...) A suspensão **também** deverá ser revogada se os credores forem injustamente prejudicados pela suspensão das medidas de execução. **Os Estados-Membros poderão limitar a possibilidade de revogar a suspensão das medidas de execução às situações em que os credores não tenham tido a oportunidade de ser ouvidos antes da sua entrada em vigor ou antes de ter sido prorrogada. Poderão também prever um período mínimo durante o qual a suspensão não pode ser revogada.** Para determinar se os credores serão ou não injustamente prejudicados, as autoridades judiciais ou administrativas **poderão** equacionar se a suspensão preservaria o valor global do património em causa, se o devedor está a agir de má-fé ou com dolo ou se, em termos gerais, está a agir contra as expectativas legítimas do conjunto dos credores. **A presente diretiva não abrange as disposições em matéria de compensações ou garantias para os credores cuja garantia é suscetível de diminuir em valor durante a suspensão.** Um credor ou uma categoria de credores seriam injustamente prejudicados pela suspensão se, por exemplo, os seus créditos sofressem uma redução mais substancial em resultado da suspensão do que se a suspensão não **fosse aplicada**, ou se fossem prejudicados face a outros credores numa situação semelhante. **Os Estados-Membros poderão prever que, sempre que seja determinado um prejuízo injusto em relação a um ou mais credores ou uma ou mais categorias de credores, a suspensão possa ser revogada em relação a esses credores ou categorias de credores ou em relação a todos os credores. Os Estados-Membros continuam livres de decidir quem pode solicitar a revogação da suspensão.**

- (21) (...) A suspensão das medidas de execução deverá suspender igualmente a obrigação do devedor de apresentar um pedido de abertura de um processo de insolvência suscetível de terminar na liquidação do devedor, ou a abertura de tal processo a pedido do credor. Tais processos de insolvência deverão ter um resultado que não seja limitado por lei a uma liquidação do devedor, mas possa consistir também numa reestruturação do devedor. A suspensão da abertura, a pedido dos credores, de um processo de insolvência aplica-se não só quando os Estados-Membros preveem uma suspensão geral das medidas de execução que abranja todos os credores, mas também quando o direito nacional prevê a possibilidade de uma suspensão limitada das medidas de execução aplicável unicamente a um número limitado de credores. No entanto, os Estados-Membros poderão prever que um processo de insolvência possa ser aberto a pedido das autoridades públicas atuando não na qualidade de credor, mas, como no caso de um magistrado do Ministério Público, no interesse geral. Os Estados-Membros poderão derrogar estas regras quando o devedor deixar de ser capaz de pagar as suas dívidas na data de vencimento, desde que uma autoridade judicial ou administrativa possa manter a concessão da suspensão se, tendo em conta as circunstâncias do caso, a abertura de um processo de insolvência suscetível de terminar na liquidação do devedor não for do interesse geral dos credores.
- (22) Quando um devedor instaura um processo de insolvência, certos fornecedores podem deter direitos contratuais que os habilitem a resolver o contrato de fornecimento unicamente com base na insolvência (as designadas cláusulas *ipso facto*), **mesmo que o devedor tenha cumprido devidamente as suas obrigações**. O mesmo poderá acontecer se um devedor solicitar a aplicação de medidas de reestruturação preventiva. Se tais cláusulas forem invocadas quando o devedor esteja apenas a negociar um plano de reestruturação ou a solicitar a suspensão das medidas de execução, ou em virtude de qualquer evento relacionado com a suspensão, a resolução antecipada pode ter um impacto negativo na empresa do devedor e no êxito da sua recuperação. Por conseguinte, **nesses casos**, é necessário que os credores (...) não possam invocar as cláusulas *ipso facto* alusivas à negociação de um plano de reestruturação, à suspensão ou a qualquer evento semelhante relacionado com esta última.

- (22-A) Os Estados-Membros poderão prever que os credores aos quais se aplica a suspensão, cujos créditos já existiam antes da suspensão e não tinham sido pagos pelo devedor, não sejam autorizados a recusar-se a cumprir, nem a resolver, antecipar ou alterar, seja de que maneira for, contratos executórios durante o período de suspensão, desde que o devedor cumpra as suas obrigações, no âmbito de tais contratos, que vençam durante a suspensão. A resolução antecipada poria em perigo a capacidade da empresa para continuar em atividade durante as negociações sobre a reestruturação, nomeadamente estando em causa contratos de prestação de serviços essenciais como o abastecimento de gás, eletricidade ou água, telecomunicações e serviços de pagamento por cartão.
- (23) (...) A presente diretiva estabelece normas mínimas aplicáveis ao conteúdo de um plano de reestruturação. Os Estados-Membros poderão, no entanto, exigir explicações adicionais no plano de reestruturação, atinentes, por exemplo, aos critérios que presidiram ao agrupamento dos credores, que podem ser relevantes no caso de uma dívida só estar parcialmente garantida.
- (24) (...) Os credores afetados pelo plano de reestruturação e, caso o direito nacional o permita, os detentores de participações deverão ter o direito de votar a aprovação de um plano de reestruturação. **Os Estados-Membros poderão prever um número limitado de exceções a esta regra.** As partes não afetadas pelo plano de reestruturação não deverão ter direito de voto sobre o plano, nem a aprovação deste último deverá carecer do apoio das primeiras. A votação pode assumir a forma de uma votação formal ou de uma consulta e acordo com a maioria exigida de partes afetadas. Porém, se a votação assumir a forma de um (...) acordo **com a maioria exigida, poderá** ser oferecida às partes afetadas **que não estiveram envolvidas nesse acordo** a possibilidade de aderir ao plano de reestruturação.

- (25) A fim de garantir que os direitos substancialmente semelhantes sejam tratados de forma equitativa e que os planos de reestruturação possam ser aprovados sem prejudicar injustamente os direitos das partes afetadas, estas deverão ser tratadas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias previstos no direito nacional. **Por formação de categorias entende-se o agrupamento de partes afetadas para efeitos da aprovação de um plano de modo a refletir os direitos e o grau de prioridade dos créditos e interesses afetados.** No mínimo, os credores garantidos e não garantidos deverão ser sempre tratados em categorias distintas, **mas os Estados-Membros poderão exigir que sejam formadas mais do que duas categorias de credores, incluindo diferentes categorias de credores garantidos e não garantidos e categorias de credores com créditos subordinados. Os Estados-Membros poderão também tratar em categorias distintas outros tipos de credores sem interesses comuns suficientes, como as autoridades fiscais ou de segurança social.** O direito nacional **poderá** prever a possibilidade de os créditos garantidos serem divididos em **partes** garantidas e não garantidas com base na avaliação das garantias. O direito nacional **poderá** também estipular regras específicas de apoio à formação de categorias caso os credores não diversificados ou por outros motivos especialmente vulneráveis, como os trabalhadores ou os pequenos fornecedores, possam beneficiar dessa formação de categorias.
- (25-A) Os Estados-Membros poderão prever que, no caso de devedores que sejam micro, pequenas ou médias empresas em razão da sua estrutura de capital relativamente simples, possa ser aberta uma exceção à obrigação de tratar os credores em categorias distintas. Nos casos em que micro, pequenas ou médias empresas tenham optado por utilizar uma única categoria votante e essa categoria vote contra o plano, os devedores podem, em consonância com os princípios gerais da presente diretiva, apresentar um novo plano.**
- (25-B) Os direitos nacionais deverão, de qualquer modo, assegurar o tratamento adequado das questões especialmente importantes para a formação das categorias, tais como os créditos das partes ligadas, e prever regras em matéria de créditos condicionais e créditos contestados. O direito nacional poderá regular a forma como os créditos contestados são tratados, para efeitos da atribuição de direitos de voto.** A autoridade judicial ou administrativa deverá analisar a formação das categorias, **incluindo a seleção dos credores afetados pelo plano**, aquando da apresentação de um plano de reestruturação para confirmação, mas os Estados-Membros poderão igualmente habilitar essa autoridade a analisar a referida formação numa fase anterior, se o proponente do plano solicitar antecipadamente a sua validação ou orientações.

- (26) O direito nacional deverá estabelecer as maiorias exigidas de modo a evitar que uma minoria de partes afetadas de cada categoria possa entravar a aprovação de um plano de reestruturação que não diminua injustamente os seus direitos e interesses. Sem uma regra de maioria vinculativa aplicável aos credores garantidos discordantes, a reestruturação precoce seria impossível em muitos casos, como por exemplo naqueles em que, pese embora a necessidade de uma reestruturação financeira, a empresa é, não obstante, viável. A fim de assegurar que as partes tenham uma palavra a dizer quanto à aprovação de planos de reestruturação na proporção das participações que detêm na empresa, a maioria exigida deverá basear-se no montante dos créditos dos credores ou nos interesses dos detentores de participações de uma determinada categoria. **Os Estados-Membros poderão além disso exigir a obtenção de uma maioria do número de partes afetadas em cada categoria. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras relativamente às partes afetadas com direito de voto que não exerçam o seu direito de voto de forma correta ou não estejam representadas, como seja, tomá-las em consideração para um limiar de participação ou para o cálculo da maioria. Os Estados-Membros são também livres de prever um limiar de participação para a votação.**
- (27) O teste do "melhor interesse dos credores" permite garantir que nenhum credor discordante fique em pior situação com o plano de reestruturação do que ficaria **quer** em caso de liquidação, (...) através da liquidação fracionada ou da venda da empresa em atividade, **quer em caso de melhor cenário alternativo, se o plano de reestruturação não fosse confirmado. Os Estados-Membros deverão poder optar por um destes dois limiares ao implementar esse teste no direito nacional.** Esse teste deverá ser aplicado sempre que um plano tenha de ser confirmado para vincular os credores discordantes ou, se for esse o caso, as categorias discordantes de credores. **Em consequência do teste do melhor interesse dos credores, sempre que credores institucionais públicos tenham um estatuto privilegiado nos termos do direito nacional, os Estados-Membros poderão prever que o plano não possa impor a anulação total ou parcial dos créditos desses credores.**

- (28) Embora o plano de reestruturação deva ser sempre considerado aprovado se contar com o apoio da maioria exigida em cada categoria afetada, um plano de reestruturação que não tenha o apoio da maioria exigida em cada categoria afetada **poderá**, no entanto, ser confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa **sob proposta de um devedor ou com o acordo do devedor. No caso de uma pessoa coletiva, os Estados-Membros deverão poder decidir se, para o efeito, se deve entender por devedor o conselho de administração da pessoa coletiva ou uma determinada maioria de acionistas ou detentores de participações. Para ser confirmado no caso de uma reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores, o plano tem de ser apoiado quer por, pelo menos, uma categoria de credores afetada ou prejudicada, quer pela maioria das categorias votantes de partes afetadas, desde que pelo menos uma dessas categorias seja uma categoria de credores garantidos ou tenha precedência sobre a categoria de credores ordinários não garantidos** (mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores). **No primeiro caso, os Estados-Membros poderão aumentar o número de categorias que são exigidas para aprovar o plano, sem necessariamente exigir que, após uma avaliação do devedor como empresa em atividade, todas essas categorias recebam um pagamento ou conservem algum interesse, ou, quando o direito nacional assim o prever, se possa razoavelmente presumir que receberiam um pagamento ou conservariam algum interesse se a ordem normal das prioridades de liquidação fosse aplicada nos termos do direito nacional. No entanto, os Estados-Membros não deverão exigir o consentimento de todas as categorias. Isto significa que quando existirem apenas duas categorias de credores, o consentimento de pelo menos uma categoria deverá ser considerado suficiente, se forem igualmente preenchidas outras condições para a aplicação da reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores. Serão considerados prejudicados os credores cujos créditos sofram uma redução de valor.**

(28-A) Ao utilizarem o mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores, os Estados-Membros deverão assegurar que as categorias discordantes de credores afetados não sejam injustamente prejudicadas em virtude do plano proposto e deverão proporcionar proteção suficiente a essas categorias discordantes. Os Estados-Membros poderão fazê-lo garantindo que uma categoria discordante de credores afetados seja paga na íntegra se uma categoria de grau inferior estiver destinada a receber qualquer pagamento ou a conservar qualquer interesse no âmbito do plano de reestruturação. Os Estados-Membros deverão dispor de poderes discricionários na aplicação do conceito de pagamento integral, inclusive no que diz respeito ao momento do pagamento, sempre que o capital da dívida e, no caso dos credores garantidos, o valor da garantia estejam protegidos. Os Estados-Membros poderão também decidir quais são os meios equivalentes pelos quais o crédito original poderá ser satisfeito na íntegra. É conveniente autorizar os Estados-Membros a derrogar esta regra, por exemplo quando seja justo que os detentores de participações conservem certos interesses no âmbito do plano, apesar do facto de uma categoria de grau superior ser obrigada a aceitar uma redução dos seus créditos, ou quando os fornecedores essenciais abrangidos pela disposição relativa à suspensão das medidas de execução sejam pagos antes de categorias de credores de grau superior. Em alternativa, os Estados-Membros poderão proteger uma categoria discordante de credores garantindo que estes recebam um tratamento pelo menos tão favorável como o de qualquer outra categoria do mesmo grau e mais favorável do que o de qualquer categoria de grau inferior. Os Estados-Membros poderão escolher qual dos mecanismos de proteção acima referidos irão instaurar.

(29) Embora os interesses legítimos dos acionistas ou outros detentores de participações devam ser protegidos, os Estados-Membros deverão assegurar que **eles** não possam **impedir** irrazoavelmente a aprovação de planos de reestruturação suscetíveis de restabelecer a viabilidade do devedor. **Os Estados-Membros podem adaptar aquilo que se entende por "irrazoável" para ter em conta, entre outras coisas, o facto de o devedor ser uma PME ou uma grande empresa, as medidas de reestruturação propostas que afetem os direitos dos detentores de participações, o tipo de detentor de participações, se o devedor é uma pessoa singular ou coletiva, ou se os sócios de uma sociedade têm responsabilidade limitada ou ilimitada.** Os Estados-Membros podem recorrer a diversos meios para alcançar este objetivo, por exemplo, não conferindo aos detentores de participações o direito de votar um plano de reestruturação **e não fazendo depender** a aprovação de um plano de reestruturação da (...) aceitação dos detentores de participações afetados pela desvalorização dos seus ativos, nomeadamente aqueles que, após a avaliação da empresa, não recebessem qualquer pagamento ou outra retribuição em contrapartida ao ser aplicada a ordem normal das prioridades de liquidação. Contudo, caso os detentores de participações gozem do direito de votar um plano de reestruturação, este deverá poder ser confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa, não obstante a discordância de uma ou mais categorias de detentores de participações, através de um mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores. **Os Estados-Membros que excluam os detentores de participações da votação não precisam de aplicar a regra da prioridade absoluta na inter-relação entre credores e detentores de participações. Outra forma possível de aplicar este requisito poderia consistir em assegurar que as medidas de reestruturação que afetem diretamente os direitos dos detentores de participações e sejam da competência de um determinado organismo no âmbito do direito das sociedades não fiquem sujeitas a requisitos de maioria irrazoavelmente elevados e que os detentores de participações não disponham de competência no que toca às medidas de reestruturação que não afetem diretamente os seus direitos.** Caso existam várias categorias de participações com direitos diferentes, poderá ser necessário um maior número de categorias de detentores de participações. Os detentores de participações em pequenas e médias empresas que não sejam simples investidores, mas antes os proprietários da empresa, e contribuam para a empresa de outra forma, por exemplo, com competências de gestão, podem não se sentir incentivados a avançar para a reestruturação nestas condições. Por este motivo, o mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores deverá permanecer facultativo para os devedores que sejam pequenas e médias empresas.

(30) A confirmação de um plano de reestruturação por parte de uma autoridade judicial ou administrativa é necessária para assegurar uma redução dos direitos dos credores ou dos interesses dos detentores de participações que seja proporcional às vantagens da reestruturação, bem como o direito à ação destes últimos. **É particularmente necessária se existirem partes afetadas discordantes ou se o plano de reestruturação contiver disposições sobre novos financiamentos, mas os Estados-Membros poderão estipular que a confirmação por parte de uma autoridade judicial ou administrativa é necessária também noutros casos.**

(30-A) Os Estados-Membros deverão estabelecer disposições para assegurar que a autoridade judicial ou administrativa (...) possa rejeitar um plano no qual a tentativa de reestruturação reduza os direitos dos credores ou detentores de participações discordantes quer para um nível inferior àquele que poderiam razoavelmente esperar em caso de liquidação da empresa do devedor, seja através de uma liquidação fracionada ou por via da venda da empresa em atividade, em função das circunstâncias específicas do devedor em causa, quer para um nível inferior àquele que poderiam razoavelmente esperar em caso de melhor cenário alternativo se o plano de reestruturação não fosse confirmado. No entanto, caso o plano seja confirmado ao abrigo do mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores, **deverá ser feita referência ao mecanismo de proteção usado em tal cenário. Caso os Estados-Membros tenham optado por proceder a uma avaliação do devedor como uma empresa em atividade**, o valor desta tem em conta o valor da empresa do devedor a mais longo prazo **por oposição ao** valor de liquidação. Regra geral, o valor da empresa em atividade é superior ao valor de liquidação porque atenta no facto de a empresa continuar a exercer a sua atividade e a contratualizar com o mínimo de perturbação, ter a confiança dos credores financeiros, acionistas e clientes, continuar a gerar receitas e limitar o impacto sobre os seus trabalhadores.

- (30-B)** Embora o cumprimento do teste do melhor interesse dos credores só deva ser examinado pela autoridade judicial ou administrativa se for contestado, para evitar que seja feita uma avaliação em todos os casos, os Estados-Membros poderão estipular que possam ser examinadas oficiosamente outras condições de confirmação. Os Estados-Membros são livres de acrescentar outras condições que tenham de ser cumpridas para confirmar um plano de reestruturação, tais como a questão de saber se os detentores de participações estão devidamente protegidos. As autoridades judiciais ou administrativas deverão poder recusar-se a confirmar os planos de reestruturação que não apresentem perspectivas razoáveis de evitar a insolvência do devedor ou de garantir a viabilidade da empresa. Todavia, não é exigido aos Estados-Membros que assegurem que tal apreciação seja realizada oficiosamente.
- (30-C)** A notificação de todas as partes afetadas é uma das condições para a confirmação de um plano de reestruturação. Os Estados-Membros são livres de definir a forma e o momento da notificação, bem como de tomar disposições para o tratamento de créditos desconhecidos para efeitos de notificação. Podem determinar que as partes não afetadas sejam informadas sobre o plano de reestruturação.
- (30-D)** As autoridades judiciais ou administrativas só deverão decidir sobre uma avaliação da empresa, quer em caso de liquidação, quer em caso de melhor cenário alternativo, se o plano de reestruturação não tiver sido confirmado ou de acordo com as condições de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores, se uma parte afetada discordante contestar o plano de reestruturação. Tal não impede os Estados-Membros de realizarem avaliações noutra contexto ao abrigo do direito nacional. Todavia, uma tal decisão poderá consistir também na aprovação de uma avaliação realizada por um perito ou de uma avaliação apresentada pelo devedor ou por outra parte numa fase anterior do processo. Se for tomada a decisão de proceder a uma avaliação, os Estados-Membros poderão prever regras especiais, distintas do direito processual civil, para uma avaliação em casos de reestruturação, a fim de garantir que esta é realizada de forma célere. Nenhuma disposição da presente diretiva afeta as regras sobre o ónus da prova ao abrigo do direito nacional no caso de uma avaliação.

- (30-E) Os efeitos vinculativos de um plano de reestruturação limitam-se às partes afetadas que estiveram implicadas na sua aprovação. Os Estados-Membros poderão determinar o que se entende por "implicação de um credor", inclusive no caso de credores desconhecidos ou de credores de créditos futuros. Por exemplo, os Estados-Membros poderão decidir qual a forma de lidar com os credores que tenham sido notificados corretamente mas que não participaram no processo.**
- (31) Em muitos casos, o êxito de um plano de reestruturação pode depender da (...) **concessão ou não de assistência financeira ao devedor** para apoiar, em primeiro lugar, o funcionamento da empresa durante as negociações da reestruturação e, em segundo lugar, a execução do plano de reestruturação após a sua confirmação. **A assistência financeira deverá ser entendida em sentido lato, abrangendo a disponibilização de fundos ou garantias de terceiros e o fornecimento de existências, mercadorias, matérias-primas e serviços essenciais, por exemplo através da concessão ao devedor de um prazo de reembolso mais longo.** Por conseguinte, o financiamento **intercalar** e o **novo** financiamento deverão ser protegidos contra ações de impugnação pauliana que procurem declarar tais financiamentos nulos, anuláveis ou inaplicáveis como atos prejudiciais para o conjunto dos credores no âmbito de processos de insolvência posteriores. As legislações nacionais em matéria de insolvência que prevejam ações de impugnação pauliana **do financiamento intercalar e do novo financiamento**, ou que estabeleçam que os novos mutuantes podem incorrer em sanções civis, administrativas ou penais, por concederem crédito a devedores com dificuldades financeiras, **poderão comprometer** a disponibilização do financiamento necessário para o êxito da negociação e execução de um plano de reestruturação. **A presente diretiva não afeta outros fundamentos para declarar nulos, anuláveis ou inaplicáveis os financiamentos novos e intercalares, ou para acionar a responsabilidade civil, penal ou administrativa dos fornecedores de tais financiamentos, tal como previsto no direito nacional. Esses outros fundamentos poderão incluir, entre outras coisas, a fraude, a má fé, um determinado tipo de relação entre as partes que possa configurar um conflito de interesses como no caso de transações entre partes relacionadas ou entre os acionistas e a sociedade, ou de transações em que uma parte recebeu o valor ou a garantia sem ter direito a eles aquando da transação ou no modo como foi realizada.**

(31-A) (...) Quando é concedido o financiamento intercalar, as partes desconhecem se o plano acabará por ser confirmado ou não, **pelo que os Estados-Membros não deverão ser obrigados a limitar** a proteção do financiamento intercalar aos casos em que o plano seja aprovado pelos credores ou confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa (...). A fim de evitar potenciais abusos, deverá ser protegido apenas o financiamento razoável e imediatamente necessário para a continuação do funcionamento ou a sobrevivência da empresa do devedor, ou para a preservação ou valorização da mesma, na pendência da confirmação do plano. **Além disso, a presente diretiva não impede os Estados-Membros de introduzirem um mecanismo de controlo *ex ante* para o financiamento intercalar. Os Estados-Membros poderão limitar tal proteção aos casos em que o plano seja confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa, ou em que o financiamento intercalar tenha sido submetido a controlo *ex ante*. Os mecanismos de controlo *ex ante* para o financiamento intercalar ou outras transações poderão ser utilizados por um profissional no domínio da reestruturação, por uma comissão de credores ou por uma autoridade judicial ou administrativa.** A proteção contra as ações de impugnação pauliana e a responsabilidade pessoal constituem garantias mínimas conferidas ao financiamento intercalar e ao novo financiamento. Todavia, o estímulo aos novos mutuantes para assumirem o risco acrescido de investir num devedor viável com dificuldades financeiras pode exigir mais incentivos, por exemplo, dar prioridade a esse financiamento sobre, pelo menos, os créditos não garantidos em processos de insolvência posteriores.

(32) As partes afetadas deverão ter a possibilidade de recorrer de uma decisão sobre a confirmação de um plano de reestruturação **por parte de uma autoridade administrativa. Os Estados-Membros poderão também introduzir a possibilidade de recorrer de uma decisão sobre a confirmação de um plano de reestruturação por parte de uma autoridade judicial.** No entanto, a fim de assegurar a eficácia do plano, reduzir a incerteza e evitar atrasos sem justificação, os recursos não deverão, **por regra,** ter efeitos suspensivos sobre a execução de um plano de reestruturação. **Os Estados-Membros poderão determinar ou limitar os fundamentos do recurso. Caso a confirmação do plano seja objeto de recurso, os Estados-Membros poderão autorizar a autoridade judicial a proferir uma decisão preliminar ou sumária que proteja a execução e aplicação do plano caso o recurso pendente obtenha ganho de causa. Se for dado provimento ao recurso (...), as autoridades judiciais ou administrativas deverão ponderar, em alternativa à rejeição do plano, a alteração e confirmação do mesmo. As alterações ao plano poderão ser propostas ou votadas pelas partes, por iniciativa própria ou a pedido da autoridade judicial. Os Estados-Membros poderão também prever a compensação por perdas monetárias da parte a cujo recurso tenha sido dado provimento. (...) Caso a autoridade judicial decida que o recurso tem efeitos suspensivos, cabe ao direito nacional tratar uma nova suspensão potencial ou a prorrogação da suspensão.**

(33) A fim de promover uma cultura de recurso precoce à reestruturação preventiva, é conveniente que as transações **que sejam razoáveis e imediatamente necessárias (...) para a negociação** ou execução de um plano de reestruturação sejam também objeto de proteção contra ações de impugnação pauliana em processos de insolvência posteriores. (...) **As autoridades judiciais ou administrativas poderão, ao determinarem a razoabilidade e necessidade imediata dos custos e honorários, por exemplo, tomar em consideração as projeções e estimativas apresentadas às partes afetadas, a uma comissão de credores, a um profissional no domínio da reestruturação ou à autoridade judicial ou administrativa. Para o efeito, os Estados-Membros poderão igualmente exigir aos devedores que forneçam e atualizem as estimativas pertinentes.** Tal proteção deverá reforçar a segurança no que respeita às transações com empresas que se saiba estarem em dificuldades e eliminar o receio dos credores e dos investidores de que tais transações possam ser declaradas nulas caso a reestruturação seja malsucedida. **Os Estados-Membros poderão prever um momento, antes da abertura do processo de reestruturação preventiva e da concessão da suspensão das medidas de execução, a partir do qual os honorários e custos da negociação, aprovação ou confirmação do plano de reestruturação, ou da procura de aconselhamento profissional para o mesmo, começam a beneficiar de proteção contra ações de impugnação pauliana. No caso de outros pagamentos e desembolsos, esse ponto de partida poderá ser também a concessão da suspensão ou a abertura do processo de reestruturação preventiva.**

- (34) Durante os processos de reestruturação preventiva, os trabalhadores deverão ser plenamente protegidos ao abrigo do direito laboral. Mais especificamente, a presente diretiva não prejudica os direitos dos trabalhadores garantidos pela Diretiva 98/59/CE do Conselho⁹, pela Diretiva 2001/23/CE do Conselho¹⁰, pela Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, pela Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹² e pela Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³. As obrigações em matéria de informação e consulta dos trabalhadores nos termos da legislação nacional que transpõe as diretivas supramencionadas permanecem totalmente inalteradas. Tal inclui as obrigações de informar e consultar os representantes dos trabalhadores sobre a decisão de recorrer a um quadro de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva 2002/14/CE. Dada a necessidade de assegurar um nível adequado de proteção dos trabalhadores, os Estados-Membros deverão, em princípio, isentar os créditos em dívida dos trabalhadores, tal como definidos na Diretiva 2008/94/CE, de qualquer suspensão de execução independentemente da questão de saber se esses créditos surgiram antes ou depois da concessão da suspensão. A referida suspensão só deverá ser admitida para os montantes e prazo relativamente aos quais o pagamento desses créditos é efetivamente garantido por outros meios ao abrigo do direito nacional. Caso os Estados-Membros alarguem a cobertura da garantia de pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores prevista na Diretiva 2008/94/CE aos processos de reestruturação preventiva estabelecidos pela presente diretiva, a isenção dos créditos dos trabalhadores da suspensão das medidas de execução deixa de **ser necessária** na medida da cobertura oferecida por essa garantia. Se, nos termos do direito nacional, houver limitações à responsabilidade das instituições de garantia, quer em termos da duração da garantia ou do montante pago aos trabalhadores, os trabalhadores deverão poder executar os seus créditos junto do empregador por qualquer défice, mesmo durante o período de suspensão das medidas de execução. **Em alternativa, os Estados-Membros poderão excluir os créditos dos trabalhadores do âmbito de aplicação do quadro de reestruturação preventiva e prever a sua proteção nos termos do direito nacional.**

⁹ Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos, JO L 225 de 12.8.1998, p. 16.

¹⁰ Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, JO L 82 de 22.3.2001, p. 16.

¹¹ Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, JO L 80 de 23.3.2002, p. 29.

¹² Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, JO L 283 de 28.10.2008, p. 36.

¹³ Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, JO L 122 de 16.5.2009, p. 28.

- (35) Se um plano de reestruturação implicar a cessão de parte de uma empresa ou de um estabelecimento, os direitos dos trabalhadores decorrentes de um contrato de trabalho ou de qualquer relação de trabalho, nomeadamente o direito à remuneração, deverão ser protegidos em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2001/23/CE, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis em caso de processo de insolvência nos termos do artigo 5.º da referida diretiva e, em especial, das possibilidades previstas no seu artigo 5.º, n.º 2. Além disso, para além e sem prejuízo dos direitos à informação e à consulta, inclusive sobre as decisões suscetíveis de alterar de forma substancial a organização do trabalho ou as relações contratuais com vista à obtenção de um acordo sobre essas decisões, que são garantidos pela Diretiva 2002/14/CE, nos termos da presente diretiva os trabalhadores **cujos créditos sejam** afetados pelo plano de reestruturação deverão dispor do direito de votar o plano. Para efeitos de votação de um plano de reestruturação, os Estados-Membros **poderão** decidir inserir os trabalhadores numa categoria distinta das outras categorias de credores.
- (36) A fim de continuar a promover a reestruturação preventiva, importa assegurar que os administradores não sejam dissuadidos de, na medida do razoável, tomar decisões de natureza empresarial ou assumir riscos comerciais, em especial se tal aumentar as possibilidades de reestruturação de empresas potencialmente viáveis. Se uma empresa enfrentar dificuldades financeiras, os administradores deverão tomar medidas no sentido de **minimizar as perdas e evitar a insolvência, tais como:** procurar aconselhamento profissional, inclusive em matéria de reestruturação e insolvência, por exemplo recorrendo aos instrumentos de alerta rápido, se for caso disso; proteger o ativo da empresa, de modo a maximizar o valor e evitar a perda de ativos essenciais; considerar a estrutura e as funções da empresa, a fim de analisar a sua viabilidade e reduzir as despesas; não obrigar a empresa a tipos de transações suscetíveis de ser objeto de ações de impugnação pauliana, exceto se tal se justificar do ponto de vista empresarial; prosseguir a atividade, caso tal seja adequado para maximizar o valor da empresa em atividade; estabelecer negociações com os credores e iniciar o processo de reestruturação preventiva. Caso o devedor esteja numa situação de insolvência iminente, importa também proteger os interesses legítimos dos credores face a decisões de gestão passíveis de afetar a constituição do património do devedor, em especial se tais decisões forem suscetíveis de diminuir ainda mais o valor do património disponível para o processo de reestruturação ou para a distribuição pelos credores. Assim, é necessário que, em tais circunstâncias, os administradores se abstenham de atos deliberados ou de negligência grave que resultem em ganhos pessoais às custas das partes interessadas, tais como aceitar transações subvalorizadas ou agir no sentido de dar preferência indevida a uma ou mais partes interessadas sobre as demais. (...)

(37) **Os empresários que sejam pessoas singulares que exerçam uma atividade comercial, industrial, artesanal ou uma atividade profissional independente por conta própria podem correr o risco de se tornar insolventes.** As diferentes possibilidades de concessão de uma segunda oportunidade existentes nos Estados-Membros podem incentivar os empresários **insolventes ou** sobreendividados a deslocalizar-se para outros Estados-Membros para beneficiar de períodos de quitação mais curtos ou de condições de quitação da dívida mais atrativas, dando origem a um aumento da insegurança jurídica e dos custos a suportar pelos credores para recuperarem os seus créditos. Além disso, os efeitos da **insolvência**, designadamente o estigma social, as consequências jurídicas, como a inibição dos empresários para o acesso e exercício de uma atividade empresarial, e a incapacidade persistente de pagar dívidas constituem importantes desincentivos para os empresários que pretendam criar uma empresa ou ter uma segunda oportunidade, mesmo quando os dados indicam que os empresários que passaram pela situação de **insolvência** têm mais hipóteses de sucesso na sua segunda iniciativa empresarial. Assim, deverão ser tomadas medidas para reduzir os efeitos negativos do sobreendividamento **ou da insolvência** para os empresários, nomeadamente permitindo o perdão total da dívida após um determinado período de tempo e limitando a duração das decisões de inibição resultantes do sobreendividamento **ou da insolvência** do devedor. **O conceito de "insolvência" deverá ser definido pelo direito nacional e pode assumir a forma de sobreendividamento. O conceito de "empresário" na aceção da presente diretiva não prejudica as funções dos gestores ou administradores de uma empresa, que deverão ser tratadas em conformidade com o direito nacional. Os Estados-Membros deverão poder decidir a forma de funcionamento do acesso à quitação, incluindo a possibilidade de exigir que o devedor a requeira.**

(37-A) **O plano de reembolso poderá assumir a forma de uma transferência periódica aos credores de uma percentagem do rendimento disponível de acordo com o direito nacional, podendo também incluir outras condições e obrigações legais previstas no direito nacional. Os Estados-Membros poderão prever a possibilidade de adaptar as obrigações de reembolso dos empresários insolventes quando exista uma mudança significativa da sua situação financeira, quer no sentido de uma melhoria quer de uma deterioração dessa situação. Não deverá ser exigido que o plano de reembolso seja apoiado pela maioria dos credores. Os Estados-Membros poderão determinar que os empresários não fiquem impedidos de dar início a uma nova atividade no mesmo ramo ou num ramo diferente durante a execução do plano de reembolso.**

- (37-B)** A quitação da dívida deverá ser possível em processos que incluam um plano de reembolso, a realização de ativos, ou uma combinação de ambos. Ao aplicarem as presentes disposições, os Estados-Membros podem escolher livremente entre estas alternativas e, se houver mais do que um processo conducente à quitação ao abrigo do direito nacional, os Estados-Membros deverão assegurar que pelo menos um desses processos oferece ao empresário insolvente a possibilidade de um perdão total da dívida num prazo não superior a três anos. No caso de processos que combinam uma realização de ativos e um plano de reembolso, o período de quitação deverá ter início, o mais tardar, a partir do momento em que o plano de reembolso for confirmado por um tribunal ou começar a ser executado, por exemplo a partir do primeiro pagamento previsto no plano, mas poderá também começar mais cedo, por exemplo quando é tomada a decisão de abrir o processo.
- (37c)** Nos processos que não incluam um plano de reembolso, o período de quitação deverá ter início, o mais tardar, a partir da decisão de uma autoridade judicial ou administrativa de abrir o processo, ou do momento do estabelecimento da massa insolvente. Para efeitos de cálculo do período de quitação nos termos da presente diretiva, os Estados-Membros poderão prever que o conceito de "abertura do processo" não inclui as medidas preliminares, tais como as medidas cautelares ou a nomeação de um administrador preliminar da insolvência, a menos que tais medidas permitam a realização de ativos, incluindo a alienação e distribuição de ativos aos credores. O estabelecimento da massa insolvente não deverá implicar necessariamente uma decisão ou confirmação formais por uma autoridade judicial ou administrativa, quando tal decisão não for já exigida ao abrigo do direito nacional, e poderá consistir na apresentação do inventário dos ativos e passivos.
- (37-D)** Sempre que a via processual conducente à quitação implicar a realização dos ativos do empresário, os Estados-Membros não devem ser impedidos de prever que o pedido de quitação seja tratado separadamente da realização dos ativos, desde que tal pedido constitua parte integrante da via processual conducente à quitação em conformidade com a presente diretiva. Os Estados-Membros deverão ser livres de decidir as regras nacionais sobre o ónus da prova para efeitos da quitação, o que significa que o devedor pode ser obrigado por lei a provar que cumpre as suas obrigações.

(38) O perdão total **da dívida** ou o termo das medidas de inibição após um (...) período **não superior a três anos** não são adequados a todas as situações, **e podem ser previstas derrogações desta regra que sejam devidamente justificadas por razões estabelecidas nas legislações nacionais.** Por exemplo, **essas derrogações podem ser estabelecidas** nos casos em que o devedor for desonesto ou tiver atuado de má-fé, **ou não tiver cumprido certas obrigações legais, inclusive a obrigação de maximizar os rendimentos para os credores, o que pode assumir a forma de uma obrigação geral de gerar rendimentos ou ativos.** Pode ser prevista uma derrogação específica sempre que tal seja necessário para garantir o equilíbrio entre os direitos do devedor e os direitos de um ou mais credores, como por exemplo no caso de o credor ser uma pessoa singular que necessita de maior proteção do que o devedor. Poderá também justificar-se uma derrogação quando não estiverem cobertos os custos do processo conducente à quitação das dívidas, incluindo as taxas das autoridades judiciais e administrativas e os honorários dos administradores da insolvência. Após a concessão da quitação da dívida, os Estados-Membros deverão poder prever no seu direito nacional a possibilidade de revogar os benefícios de um perdão total da dívida quando, por exemplo, a situação financeira do devedor melhorar significativamente devido a circunstâncias imprevistas, tais como ganhar uma lotaria, ou entrar na posse de uma herança ou de uma doação. Os Estados-Membros não deverão ser impedidos de prever derrogações adicionais em circunstâncias bem definidas e quando devidamente justificado. Por um motivo devidamente justificado previsto no direito nacional, poderá ser adequado limitar a possibilidade de quitação para determinadas categorias de dívida. As dívidas garantidas só podem ser excluídas da possibilidade de quitação até ao valor da garantia, tal como determinado pelo direito nacional, devendo o saldo da dívida ser tratado como dívida não garantida. Os Estados-Membros deverão poder excluir outras categorias de dívida, quando devidamente justificado.

(38-A) Se a autorização ou licença para um empresário exercer uma determinada atividade artesanal, industrial, comercial ou profissional tiver sido recusada ou revogada em resultado de uma decisão de inibição, a presente diretiva não deverá impedir os Estados-Membros de exigirem ao empresário a apresentação de um novo pedido para obter essa autorização ou licença depois de ter expirado a inibição. Se uma autoridade de um Estado-Membro adotar uma decisão relativa a uma atividade especificamente supervisionada, poderá igualmente ter em conta, mesmo quando o período de inibição tiver expirado, o facto de o empresário insolvente ter obtido uma quitação de dívida em conformidade com a presente diretiva.

(38-B) Caso os Estados-Membros determinem que o empresário está sujeito a processos de insolvência diferentes para as suas dívidas profissionais e não profissionais, será necessária a coordenação desses diferentes processos, por exemplo quando for utilizado um ativo durante a atividade profissional do empresário bem como fora dessa atividade. Os Estados-Membros em que os empresários são autorizados a continuar a exercer a sua atividade por conta própria durante um processo de insolvência não deverão ser impedidos de determinar que esses empresários possam ser objeto de um novo processo de insolvência, se a prossecução dessa atividade conduzir à insolvência.

(39) É necessário manter e reforçar a transparência e a previsibilidade dos processos para obter resultados favoráveis à preservação das empresas e à concessão de uma segunda oportunidade aos empresários, ou que permitam a liquidação eficiente de empresas inviáveis. De igual modo, é necessário reduzir a excessiva morosidade dos processos de insolvência em muitos Estados-Membros, que se traduz em insegurança jurídica para os credores e investidores e em baixas taxas de recuperação de créditos. Por último, atendendo aos mecanismos de cooperação reforçada entre os órgãos jurisdicionais e os profissionais nos processos transfronteiriços, instituídos pelo Regulamento (UE) 2015/848, o profissionalismo de todos os intervenientes deve atingir níveis elevados e comparáveis em toda a União. Para realizar estes objetivos, os Estados-Membros deverão garantir que os membros das autoridades judiciais e administrativas têm formação **adequada** e possuem os **conhecimentos especializados necessários às suas responsabilidades. A formação e conhecimentos especializados adequados podem igualmente ser adquiridos durante o exercício da profissão dos membros das autoridades judiciais ou administrativas ou, antes da nomeação para essa profissão, durante o exercício de outra profissão pertinente.** Esta (...) **formação e conhecimentos especializados** deverão permitir **tomar de modo eficiente** decisões com efeitos económicos e sociais potencialmente significativos e não significam **necessariamente** que os membros das autoridades judiciais sejam obrigados a trabalhar exclusivamente em matérias de reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. **Os Estados-Membros deverão assegurar que os processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas possam ser tratados de forma eficiente, inclusive expedita.** Por exemplo, a criação de secções ou tribunais especializados, **ou a nomeação de juízes especializados** nos termos do direito nacional que rege a organização do sistema judicial, **bem como a concentração da jurisdição num número restrito de autoridades judiciais ou administrativas**, podem constituir formas eficientes de alcançar os objetivos **acima mencionados. Os Estados-Membros não deverão ser obrigados a determinar que tais processos tenham prioridade em relação a outros.**

- (40) Os Estados-Membros deverão também assegurar que os profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e **quitação de dívidas** nomeados por autoridades judiciais ou administrativas sejam **adequadamente** formados e supervisionados no exercício das suas funções e nomeados de forma transparente, tendo em devida conta a necessidade de assegurar a eficiência dos processos, e exerçam as suas funções com integridade. **Os profissionais poderão também adquirir a formação e conhecimentos especializados adequados durante o exercício da profissão e os Estados-Membros não deverão ser obrigados a ministrar eles próprios a formação necessária, podendo tal ser feito, por exemplo, por associações profissionais ou outros organismos. Os administradores da insolvência tal como definidos no Regulamento (UE) 2015/848 deverão ser incluídos no âmbito de aplicação das presentes disposições. Tal inclui os casos em que os profissionais são escolhidos pelo devedor, pelos credores ou por uma comissão de credores a partir de uma lista ou grupo previamente aprovados por uma autoridade judicial ou administrativa. Ao escolherem o profissional, o devedor, os credores ou a comissão de credores poderão beneficiar de alguma margem de apreciação quanto aos conhecimentos especializados e à experiência do profissional em termos gerais e quanto às exigências do caso em apreço, e os devedores que sejam pessoas singulares poderão ser dispensados de tal obrigação. Nos casos que incluam elementos transfronteiriços, a nomeação deverá tomar em conta, nomeadamente, a capacidade de o profissional cumprir as obrigações impostas pelo Regulamento (UE) 2015/848 de comunicar e cooperar com administradores da insolvência estrangeiros e com as autoridades judiciais e administrativas, bem como os seus recursos humanos e administrativos para lidar com casos potencialmente muito volumosos. (...) Os Estados-Membros não podem ser impedidos de selecionar um profissional mediante outros métodos de seleção, como a seleção aleatória por suporte lógico (*software*), desde que a pessoa ou o mecanismo que seleciona o profissional em determinado caso tome em devida consideração a sua experiência e conhecimentos especializados. Os Estados-Membros deverão poder decidir sobre os meios para se oporem à seleção ou nomeação de um profissional ou para solicitarem a sua substituição, por exemplo através de uma comissão de credores.**

- (40-A) Os profissionais deverão ser sujeitos a mecanismos de supervisão e regulação que incluam medidas eficazes com vista à responsabilização dos profissionais que não cumpram as suas obrigações, tais como, por exemplo, uma redução dos seus honorários, a exclusão da lista ou do grupo de profissionais que podem ser nomeados em casos de insolvência, bem como, se for caso disso, sanções disciplinares, administrativas ou penais. Estes mecanismos de supervisão e regulação não deverão prejudicar as disposições do direito nacional relativas à responsabilidade civil por danos causados pela violação de obrigações contratuais e não contratuais.** Estas normas podem ser alcançadas sem que, em princípio, seja necessário criar novas profissões ou qualificações **no direito nacional. Estas disposições podem, em conformidade com o direito nacional, ser extensivas a outros profissionais. Os Estados-Membros não deverão ser obrigados a determinar que os litígios sobre a remuneração dos profissionais tenham prioridade em relação a outros processos.**
- (41) A fim de reduzir ainda mais a duração dos processos, **de facilitar** uma melhor participação dos credores **nos processos relativos** à reestruturação, insolvência e quitação **de dívidas** e de garantir condições semelhantes para todos os credores, independentemente da sua localização na União, **os Estados-Membros deverão estabelecer disposições que permitam aos devedores, credores, profissionais e autoridades judiciais e administrativas utilizar meios eletrónicos de comunicação à distância.** Por conseguinte, deverá ser possível cumprir certos trâmites processuais por via eletrónica, designadamente a reclamação de créditos pelos credores, a notificação **dos credores** ou **a apresentação de contestações** e interposição de recursos. **Os Estados-Membros poderão determinar que as notificações de um credor só possam ser realizadas por via eletrónica se o credor em causa tiver anuído previamente à utilização de comunicações eletrónicas.** As partes não deverão ser obrigadas a utilizar esses meios eletrónicos se tal não for obrigatório nos termos do direito nacional, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem um sistema eletrónico obrigatório de depósito e notificação de documentos nos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas. **Os Estados-Membros podem escolher os meios de comunicação eletrónicos efetivamente utilizados, que poderão ser, por exemplo, um sistema ad hoc de transmissão eletrónica desses documentos, ou a utilização do correio eletrónico, sem excluir a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem características que garantam a segurança das transmissões eletrónicas, nomeadamente a assinatura eletrónica, ou serviços de confiança, como sejam os serviços de envio registado eletrónico, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.**

(42) A fim de acompanhar a transposição e aplicação da presente diretiva, importa recolher dados fiáveis e comparáveis sobre a execução dos processos de reestruturação, insolvência e quitação. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão recolher e agregar dados suficientemente pormenorizados que permitam uma avaliação exata da aplicação da diretiva na prática e **deverão comunicar esses dados à Comissão. O formulário de comunicação para a transmissão dos dados à Comissão, que será elaborado pela Comissão assistida por um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, deverá fornecer uma lista restrita dos principais resultados dos processos comuns a todos os Estados-Membros. Por exemplo, no caso de um processo de reestruturação, os principais resultados poderão ser: processos em que um plano foi confirmado por um tribunal, planos que não foram confirmados por um tribunal, processos de reestruturação convertidos em processos de liquidação ou encerrados devido à abertura de processos de liquidação antes de ter sido confirmado um plano por um tribunal. Os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apresentar uma análise, por tipo de resultados, dos processos que terminam antes de serem tomadas medidas pertinentes, mas em vez disso poderão apresentar um número comum para todos os processos que foram declarados não admissíveis, aos quais foi negado provimento ou que foram cancelados antes de serem abertos. O formulário deverá também fornecer uma lista de opções que poderão ser tidas em conta pelos Estados-Membros ao determinarem a dimensão do devedor, tendo como referência um ou mais elementos da definição de micro, pequena, média ou grande empresa, comum ao direito de todos os Estados-Membros. Em todo o caso, uma destas opções deverá ser a de determinar a dimensão do devedor tendo exclusivamente em conta o número de trabalhadores. O formulário elaborado com a assistência do comité deverá também definir os elementos do custo médio e das taxas médias de recuperação sobre os quais os Estados-Membros podem recolher dados voluntariamente. O formulário deverá fornecer orientações sobre os elementos que poderão ser tidos em conta quando os Estados-Membros utilizarem um método de amostragem, por exemplo sobre as dimensões das amostras para assegurar a representatividade em termos de distribuição geográfica, dimensão dos devedores e setor. O formulário deverá incluir a possibilidade de os Estados-Membros prestarem informações adicionais se delas dispuserem, por exemplo sobre o montante total dos ativos e passivos dos devedores.**

(43) A estabilidade dos mercados financeiros depende, em grande medida, dos acordos de garantia financeira, em especial se a garantia for prestada no quadro da participação em determinados sistemas ou em operações de bancos centrais e se forem dadas margens às contrapartes centrais (CCP). Atendendo à potencial volatilidade do valor dos instrumentos financeiros dados como garantia, é fundamental realizar o seu valor rapidamente, antes que ele diminua. Por conseguinte, (...) a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998¹⁴, a Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e o Regulamento (UE) n.º 648/2012¹⁶ **deverão prevalecer sobre as disposições da presente diretiva. Os Estados-Membros deverão ser autorizados a dispensar os acordos de compensação, inclusive com vencimento antecipado, dos efeitos da suspensão das medidas de execução mesmo em circunstâncias em que não estejam abrangidos pelos instrumentos acima mencionados, se tais acordos forem executórios por força da legislação do respetivo Estado-Membro mesmo estando aberto um processo de insolvência. Poderá ser esse o caso de um número significativo de acordos-quadro amplamente utilizados nos mercados financeiros, da energia e de mercadorias tanto por contrapartes não financeiras como financeiras. Esses acordos reduzem os riscos sistémicos especialmente nos mercados de derivados, pelo que poderão ser dispensados das restrições impostas aos contratos executórios pela legislação em matéria de insolvência. Do mesmo modo, os Estados-Membros deverão ser autorizados a dispensar dos efeitos da suspensão das medidas de execução os acordos legais de compensação com vencimento antecipado uma vez aberto um processo de insolvência. O montante que resulta da operação dos acordos de compensação com vencimento antecipado deverá, porém, estar sujeito à suspensão.**

(43-A) Os Estados-Membros que sejam partes na Convenção relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel (Convenção da Cidade do Cabo) e seus Protocolos deverão poder continuar a cumprir as suas obrigações internacionais existentes. As disposições da presente diretiva que regem os quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva em nada deverão prejudicar a aplicação da Convenção relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel e seus Protocolos.

¹⁴ Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

¹⁵ Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira, JO L 168 de 27.6.2002, p. 43.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

- (44) A eficácia do processo de aprovação e execução do plano de reestruturação não deverá ser posta em causa por normas do direito das sociedades. Assim, os Estados-Membros deverão derrogar os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, respeitantes às obrigações de convocar uma assembleia geral e estabelecer o direito de preferência dos atuais acionistas sobre as ações, na medida e durante o período de tempo necessários para assegurar que os acionistas não comprometam os esforços de reestruturação mediante o exercício abusivo dos seus direitos ao abrigo da Diretiva (UE) 2017/1132. **Por exemplo, os Estados-Membros poderão ter de prever a derrogação da obrigação de convocar uma assembleia geral de acionistas ou a derrogação dos prazos normais, caso tenham de ser tomadas medidas urgentes pelos gestores para salvaguardar os ativos da sociedade, por exemplo solicitando a suspensão das medidas de execução, quando houver uma perda importante e súbita do capital subscrito e uma probabilidade de insolvência. Podem também ser necessárias derrogações do direito das sociedades quando o plano de reestruturação prever a emissão de novas ações que possam ser oferecidas prioritariamente aos credores como conversão de dívida em capital, ou a redução do montante do capital subscrito em caso de transferência de partes da empresa. Tais derrogações deverão ser limitadas no tempo na medida em que os Estados-Membros as considerem necessárias para o estabelecimento de um quadro jurídico em matéria de reestruturação preventiva.** Os Estados-Membros não deverão ser obrigados a derrogar, integral ou parcialmente, durante um período de tempo **indeterminado** ou limitado, as normas do direito das sociedades, desde que assegurem que os requisitos do direito das sociedades não poderão comprometer a eficácia do processo de reestruturação ou desde que disponham de outros instrumentos igualmente eficazes que impeçam os acionistas de bloquear irrazoavelmente a aprovação ou execução de um plano de reestruturação que restabelecesse a viabilidade da empresa. Neste contexto, os Estados-Membros deverão atribuir especial importância à eficácia das disposições relativas à suspensão das medidas de execução e à confirmação do plano de reestruturação, o qual não deverá ser entravado **indevidamente** pela convocação ou pelas deliberações das assembleias gerais de acionistas.

¹⁷ Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46).

Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2017/1132 deverá ser alterada em conformidade. Os Estados-Membros gozam de uma certa margem de apreciação para determinar que derrogações são necessárias no contexto do direito nacional das sociedades para dar efetiva execução à presente diretiva, podendo também prever isenções semelhantes da aplicação das referidas disposições da Diretiva 2017/1132 em processos de insolvência não abrangidos pela presente diretiva que permitam a tomada de medidas de reestruturação.

- (45) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos¹⁸, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (46) No que respeita à criação e posteriores alterações do formulário de comunicação de dados, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹.

¹⁸ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(47) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros a título individual, porquanto as diferenças entre os quadros nacionais em matéria de reestruturação e insolvência continuariam a levantar obstáculos à livre circulação de capitais e à liberdade de estabelecimento, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva estabelece as regras relativas:
 - (a) Aos **quadros jurídicos em matéria** de reestruturação preventiva à disposição dos devedores com dificuldades financeiras e, **quando o direito nacional assim o prever, com dificuldades de natureza não financeira**, caso exista uma probabilidade de insolvência;
 - (b) Aos processos de quitação das dívidas contraídas por empresários **insolventes e aos eventuais períodos de inibição daí decorrentes; e**
 - (c) Às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos **relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas.**

2. A presente diretiva não se aplica aos processos a que se refere o n.º 1 do presente artigo respeitantes a devedores que sejam:
 - (a) Empresas de seguros e de resseguros, tal como definidas no artigo 13.º, pontos 1 e 4, da Diretiva 2009/138/CE;
 - (b) Instituições de crédito, tal como definidas no artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 575/2013;
 - (c) Empresas de investimento e organismos de investimento coletivo, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, pontos 2 e 7, **respetivamente**, do Regulamento (CE) n.º 575/2013;

- (d) Contrapartes centrais ("CCP"), tal como definidas no artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- (e) Centrais de valores mobiliários, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014;
- (f) (...) Entidades (...) enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE, **que não sejam as enumeradas nas alíneas a) a e) do presente número;**
- (g) **Organismos públicos nos termos do direito nacional; ou**
- (h) Pessoas singulares que não sejam empresários.

2-A. Para além do disposto no n.º 2, os Estados-Membros podem excluir os processos referidos no n.º 1 respeitantes a devedores que sejam outras entidades financeiras que prestem serviços financeiros aos quais seja aplicável um regime especial que confira às autoridades nacionais de supervisão ou resolução extensos poderes de intervenção comparáveis aos previstos para as entidades enunciadas no n.º 2, alíneas a) a f). Os Estados-Membros comunicam à Comissão o teor de tais regimes especiais.

3. Os Estados-Membros podem alargar a aplicação dos processos a que se refere o n.º 1, alínea b), às pessoas singulares **insolventes** que não sejam empresários.

Os Estados-Membros podem restringir a aplicação do n.º 1, alínea a), às pessoas coletivas.

4. **Os Estados-Membros podem estabelecer que os seguintes créditos sejam excluídos ou não sejam afetados pelos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva a que se refere o n.º 1, alínea a):**

- (a) créditos atuais e futuros de atuais ou antigos trabalhadores;

- (b) créditos alimentares decorrentes de uma relação de família, parentesco, casamento ou afinidade; ou
- (c) créditos que decorram de responsabilidade delitual do devedor.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- (1) (...)
- (2) "Reestruturação": **as medidas que impliquem** a alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo e do passivo de um devedor, ou de qualquer outra parte da estrutura de capital do devedor, **como** a venda de ativos ou de partes da atividade e, **quando o direito nacional assim o prever, a venda da empresa em atividade, bem como quaisquer alterações operacionais que se afigurem necessárias**, ou uma combinação destes elementos (...);
- (3) "**Parte afetada**": **o credor cujos créditos** – e, quando aplicável nos termos do direito nacional, os detentores de participações cujos (...) interesses – sejam **diretamente** afetados no âmbito de um plano de reestruturação;
- 3-A) "**Detentor de participações**": **a pessoa que tenha uma participação no capital do devedor ou da empresa do devedor, incluindo os acionistas, na medida em não seja ela própria credora;**
- (4) "Suspensão das medidas de execução": a suspensão temporária, **concedida por uma autoridade judicial ou administrativa ou por força da lei**, do direito de executar créditos reclamados por um credor junto de um devedor e, **quando o direito nacional assim o prever, junto de terceiros prestadores de garantias, no contexto de processos judiciais, administrativos ou outros, ou do direito de apreender ou realizar por via extrajudicial os ativos ou a empresa do devedor;**

- (5) "**Contrato executório**": **contrato celebrado** entre o devedor e um ou mais credores, ao abrigo do qual as partes têm ainda obrigações a cumprir no momento em que é **concedida ou aplicada** a suspensão das medidas de execução;
- (6) (...)
- (7) (...)
- (8) (...)
- (9) "Teste do melhor interesse dos credores": a garantia de que nenhum credor discordante fica em pior situação com o plano de reestruturação do que ficaria quer em caso de liquidação, através da liquidação fracionada ou através da venda da empresa em atividade, **se fosse aplicada a ordem normal das prioridades de liquidação nos termos do direito nacional, quer em caso de melhor cenário alternativo, se o plano de reestruturação não fosse confirmado**;
- (10) (...)
- (11) "Novo financiamento": **qualquer nova assistência financeira** (...) disponibilizada por um credor já existente ou por um novo credor (...) para executar um plano de reestruturação e que (...) **esteja nele prevista**;
- (12) "Financiamento intercalar": **qualquer nova assistência financeira**, (...) disponibilizada por um credor já existente ou por um novo credor, **que abranja, no mínimo, a assistência financeira prestada durante a suspensão das medidas de execução que seja razoável** e seja imediatamente necessária para a continuação do funcionamento (...) da empresa do devedor, ou para a preservação ou valorização da mesma (...);
- (13) "Empresário (...)": uma pessoa singular que exerça uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional (...);

- (14) "Perdão total da dívida": a anulação da possibilidade de fazer valer contra o empresário as dívidas suscetíveis de serem objeto de quitação ou a anulação das dívidas em curso suscetíveis de serem objeto de quitação como tais, no âmbito de um processo que poderá incluir a realização dos ativos (...) ou um plano de reembolso (...) ou ambos;
- (15) "Profissional no domínio da reestruturação": qualquer pessoa ou entidade nomeada por uma autoridade judicial ou administrativa para desempenhar, **em especial**, uma ou mais das seguintes funções:
- (a) Assistir o devedor e os credores na elaboração ou na negociação de um plano de reestruturação;
 - (b) Supervisionar a atividade do devedor durante as negociações de um plano de reestruturação e apresentar relatórios a uma autoridade judicial ou administrativa;
 - (c) Assumir o controlo parcial dos ativos ou negócios do devedor durante as negociações.

2. Para efeitos da presente diretiva, os seguintes conceitos devem ser entendidos tal como estão definidos no direito nacional:

- (a) **Insolvência;**
- (b) **Probabilidade de insolvência;**
- (c) **Pequenas e médias empresas ("PME").**

Artigo 3.º

Alerta rápido e acesso às informações

1. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores (...) a **pelo menos um** instrumento de alerta rápido que permita detetar **as circunstâncias suscetíveis de dar origem a uma probabilidade de insolvência e que possa avisar** o devedor (...) da necessidade de agir **sem demora**.
2. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores (...) a informações pertinentes (...) sobre os instrumentos de alerta rápido **disponíveis e os processos e medidas de reestruturação (...) e de** quitação das (...) dívidas (...).
3. Os Estados-Membros podem limitar o acesso previsto nos n.ºs 1 e 2 às **PME** e aos empresários.

TÍTULO II

Quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva

Capítulo 1

Disponibilização de quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva

Artigo 4.º

Disponibilização de quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso exista uma probabilidade de insolvência, os devedores (...) tenham acesso a um quadro de reestruturação preventiva (...) que lhes permita **proceder a uma reestruturação para** (...) evitar a insolvência e **garantir a sua viabilidade**.
- 1-A. **Os Estados-Membros podem manter ou instituir um teste de viabilidade nos termos do direito nacional, desde que esse teste tenha por objetivo excluir os devedores que não tenham perspectivas de viabilidade e possa ser efetuado sem prejuízo para os ativos dos devedores.**
- 1-B. **Os Estados-Membros podem limitar o número de vezes que os devedores podem ter acesso a um quadro jurídico em matéria de reestruturação preventiva previsto na presente diretiva dentro de um determinado período.**
2. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva **previstos na presente diretiva** podem consistir em um ou mais processos, medidas **ou disposições que confirmam aos devedores e partes afetadas os direitos e garantias previstos no presente título num quadro coerente, sem prejuízo de quaisquer outros quadros de reestruturação previstos no direito nacional.**

3. Os Estados-Membros **podem** estabelecer disposições que limitem a intervenção de uma autoridade judicial ou administrativa aos casos em que essa intervenção seja necessária e proporcionada (...).
4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva **previstos na presente diretiva** são disponibilizados a pedido dos devedores. **Os Estados-Membros podem prever que tais quadros sejam igualmente disponibilizados a pedido dos credores.**

Capítulo 2

Facilitar as negociações dos planos de reestruturação preventiva

Artigo 5.º

Devedor na posse dos seus ativos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os devedores que adiram a processos de reestruturação preventiva mantêm o controlo total ou pelo menos parcial do seus ativos e do exercício corrente da sua atividade.
2. **Quando necessário, a nomeação por uma autoridade judicial ou administrativa de um profissional no domínio da reestruturação é (...) determinada caso a caso, salvo em certas circunstâncias, em que os Estados-Membros possam exigir em todos os casos a nomeação obrigatória de um profissional neste domínio.**
3. (...)

Artigo 6.º

Suspensão das medidas de execução

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os devedores (...) possam beneficiar da suspensão das medidas de execução (...) para apoiar as negociações do plano de reestruturação **num quadro jurídico em matéria de reestruturação preventiva.**

Os Estados-Membros podem prever que as autoridades judiciais ou administrativas possam recusar a concessão de uma suspensão das medidas de execução quando tal suspensão não for necessária ou quando não satisfizer o objetivo estabelecido no primeiro parágrafo.

2. **Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2-B e 3,** os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de (...) a suspensão das medidas de execução abranger todos os tipos de créditos, incluindo os créditos garantidos e os créditos preferenciais.

2-A. Os Estados-Membros podem prever que a suspensão das medidas de execução possa ser geral, abrangendo todos os credores, ou limitada, abrangendo um ou mais credores a título individual ou categorias de credores (...).

2-B. Os Estados-Membros podem excluir certos créditos ou categorias de créditos do âmbito de aplicação da suspensão das medidas de execução em circunstâncias bem definidas em que essa exclusão seja devidamente justificada e

- (a) **quando a execução não for suscetível de comprometer a reestruturação da empresa; ou**
- (b) **quando a suspensão viesse a prejudicar injustamente os credores de tais créditos.**

3. O n.º 2 não é aplicável aos créditos (...) dos trabalhadores.

Os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2 a tais créditos se e na medida em que (...) assegurem que (...) o pagamento desses créditos é garantido em quadros de reestruturação preventiva com um nível de proteção pelo menos equivalente ao previsto nos termos da legislação nacional aplicável que transpõe a Diretiva 2008/94/CE.

4. Os Estados-Membros devem limitar a duração **inicial** da suspensão das medidas de execução a um período máximo não superior a quatro meses.

5. **Não obstante o disposto no n.º 4, (...)** os Estados-Membros podem permitir que as autoridades judiciais ou administrativas prorroguem a duração (...) da suspensão das medidas de execução ou concedam uma nova suspensão, a pedido do devedor, **do credor ou, se se aplicar, de um profissional no domínio da reestruturação.** A concessão da prorrogação ou de um novo período de suspensão das medidas de execução apenas deve ocorrer **em circunstâncias bem definidas em que tal prorrogação ou novo período de suspensão seja devidamente justificado. (...)**

6. (...)

7. A duração total da suspensão das medidas de execução, incluindo as prorrogações e renovações, não pode exceder os doze meses.

7-A. Em derrogação do n.º 7, quando, nos termos do direito nacional, o plano de reestruturação deva ser apresentado no prazo de oito meses a contar do início da suspensão inicial das medidas de execução a uma autoridade judicial ou administrativa para confirmação, os Estados-Membros podem prever que a suspensão seja prorrogada até que o plano seja confirmado.

8. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de as autoridades judiciais ou administrativas revogarem (...) a suspensão das medidas de execução **nos casos em que:**

a) **A suspensão tenha deixado de cumprir o objetivo estabelecido no n.º 1; ou**

- b) **Quando o direito nacional assim o prever, um ou mais credores ou uma ou mais categorias de credores sejam, ou viessem a ser, injustamente prejudicados pela suspensão das medidas de execução.**

Os Estados-Membros podem limitar a possibilidade de revogar a suspensão das medidas de execução às situações em que os credores não tenham tido a oportunidade de ser ouvidos antes da sua entrada em vigor ou antes de ter sido prorrogada por uma autoridade judicial ou administrativa.

Dentro do período fixado no n.º 4, os Estados-Membros podem prever um período mínimo durante o qual não pode ser revogada a suspensão das medidas de execução.

9. (...)

Artigo 7.º

Consequências da suspensão das medidas de execução

1. Se, durante (...) a suspensão das medidas de execução, emergir uma obrigação, **nos termos do direito nacional, de o devedor apresentar um pedido de abertura de um processo de insolvência suscetível de terminar na liquidação do devedor**, essa obrigação deve ser suspensa pela duração da suspensão.
2. A suspensão (...) **das medidas de execução nos termos do artigo 6.º suspende, pela duração da suspensão**, a abertura, a pedido de um ou mais credores, de um processo de insolvência **suscetível de terminar na liquidação do devedor**.

3. Os Estados-Membros podem derrogar o disposto nos n.ºs 1 e 2 se o devedor (...) for incapaz de pagar as suas dívidas na data de vencimento (...). Nesse caso, os Estados-Membros devem assegurar que (...) uma autoridade judicial ou administrativa possa decidir (...) manter a concessão da suspensão das medidas de execução **se, tendo em conta as circunstâncias do caso, a abertura de um processo de insolvência suscetível de terminar na liquidação do devedor não for do interesse geral dos credores.**

4. (...)

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os credores não **se recusem** a cumprir, nem resolvam, antecipem ou alterem, seja de que maneira for, contratos executórios em prejuízo do devedor, através de uma cláusula contratual que preveja tais medidas, apenas **por motivo de:**

(c) **Pedido de abertura de processo de reestruturação preventiva;**

(d) **Pedido** de suspensão das medidas de execução;

(e) **Abertura de processo de reestruturação preventiva; ou**

(f) **Concessão de uma suspensão das medidas de execução** em si. (...)

5-A. Os Estados-Membros **podem prever disposições que impeçam** os credores a que a suspensão é aplicável – **ou lhes limitem a possibilidade – de se recusarem** a cumprir ou de resolverem, anteciparem ou alterarem, seja de que maneira for, contratos executórios em prejuízo do devedor, para dívidas existentes antes da suspensão **e que o devedor não tenha pago.**

O presente número aplica-se em particular no caso de contratos essenciais e necessários para a continuação do exercício corrente da atividade da empresa.

- 5-B. Os Estados-Membros podem prever que a suspensão das medidas de execução não seja aplicável aos acordos de compensação, inclusive com vencimento antecipado, nos mercados financeiros, da energia e de mercadorias, mesmo em circunstâncias em que não se aplique o artigo 31.º, se tais acordos tiverem força executória nos termos do direito nacional em matéria de insolvência. A suspensão é todavia aplicável à execução de créditos que sejam reclamados por um credor junto do devedor e tenham sido constituídos em consequência do funcionamento de um acordo de compensação.**
6. **A presente diretiva em nada impede** o devedor de pagar, no decurso normal da sua atividade, os créditos dos credores não afetados pela suspensão ou a eles devidos e os créditos dos credores afetados que surjam (...) durante **a suspensão das medidas de execução.**
7. Os Estados-Membros **asseguram que o termo da suspensão sem aprovação de um plano de reestruturação não dê origem, em si, à abertura de um processo de insolvência que possa terminar pela liquidação do devedor**, exceto se estiverem preenchidas as restantes condições para a abertura do referido processo, **tal como são previstas pelo direito nacional.**

Capítulo 3

Planos de reestruturação

Artigo 8.º

Conteúdo dos planos de reestruturação

1. Os Estados-Membros devem exigir que os planos de reestruturação apresentados **para aprovação nos termos do artigo 9.º, ou** para confirmação por uma autoridade judicial ou administrativa **nos termos do artigo 10.º**, incluam, pelo menos, as seguintes informações:
 - (a) A identidade do devedor (...);
 - (b) **Os ativos e passivos existentes ao momento da apresentação do plano de reestruturação, uma descrição da situação económica do devedor e da posição dos trabalhadores e uma descrição das causas e da extensão das dificuldades (...)** do devedor;
 - (c) **As (...)** partes afetadas, denominadas a título individual ou (...) **caracterizadas** por (...) categorias de dívida **nos termos do direito nacional**, bem como os respetivos créditos ou interesses abrangidos pelo plano de reestruturação;
 - (d) **Se for esse o caso**, as categorias em que as partes afetadas tenham sido agrupadas para efeitos de aprovação do plano **de reestruturação (...)** e (...) os valores respetivos dos **créditos e interesses** de cada categoria;
 - (e) **Se for esse o caso**, as partes (...), denominadas a título individual ou (...) **caracterizadas** por (...) categorias de dívida **nos termos do direito nacional, que não sejam afetadas pelo plano de reestruturação**, juntamente com uma **descrição das razões** pelas quais o plano proposto não as afeta;

- (f) As condições do plano **de reestruturação**, incluindo, **em especial**:
- i) Quaisquer (...) **medidas de reestruturação propostas tal como referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2;**
 - ii) A duração proposta **das referidas medidas, se for o caso; e**
 - iii) Qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de reestruturação **e as razões pelas quais é necessário executar o plano; e**
- (g) Uma exposição de **motivos** que explique as **razões pelas quais há uma perspectiva razoável de o plano de reestruturação evitar a insolvência do devedor e garantir a viabilidade da empresa, incluindo as condições** prévias necessárias para o êxito do plano de reestruturação.
2. Os Estados-Membros devem disponibilizar **em linha listas de controlo exaustivas para os planos de reestruturação, adaptadas às necessidades das PME. Da lista de controlo fazem parte orientações práticas sobre o modo como o plano de reestruturação tem de ser elaborado nos termos do direito nacional. (...)**

3. (...)

Artigo 9.º

Aprovação dos planos de reestruturação

01. **Os Estados-Membros asseguram que, independentemente de quem solicitar a abertura do processo de reestruturação preventiva previsto no artigo 4.º, o devedor tenha o direito de apresentar planos de reestruturação para aprovação pelas partes afetadas. Os Estados-Membros podem também prever que os credores e os profissionais no domínio da reestruturação tenham direito a apresentar planos de reestruturação.**

1. Os Estados-Membros devem assegurar (...) às **partes afetadas** o direito de votar a aprovação de um plano de reestruturação. (...)
- 1-A. **Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem excluir do direito de voto:**
 - (a) **os detentores de participações;**
 - (b) **os credores cujos créditos sejam de grau inferior aos dos credores ordinários não garantidos na ordem normal das prioridades de liquidação; ou**
 - (c) **quaisquer partes relacionadas do devedor ou da sua empresa que possam configurar um conflito de interesses nos termos do direito nacional.**
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes afetadas sejam tratadas em categorias distintas em função (...) **da existência de suficientes interesses comuns, nos termos do direito nacional.** No mínimo, para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos e não garantidos são tratados em categorias distintas. Além disso, os Estados-Membros podem prever que os **créditos dos** trabalhadores sejam tratados numa categoria própria distinta.

Os Estados-Membros podem prever que os devedores que sejam PME possam optar por não inserir as partes afetadas em categorias distintas.
3. A formação das categorias é apreciada **por uma** autoridade judicial ou administrativa sempre que seja apresentado um pedido de confirmação do plano de reestruturação. **Os Estados-Membros podem prever que a autoridade judicial ou administrativa aprecie e confirme mais cedo a formação de categorias.**
4. O plano de reestruturação (...) é aprovado pelas partes afetadas com a obtenção da maioria do montante dos respetivos créditos ou interesses em (...) cada uma das categorias. **Os Estados-Membros podem além disso exigir a obtenção de uma maioria do número de partes afetadas em cada categoria.**

Os Estados-Membros estabelecem as maiorias exigidas para a aprovação de um plano de reestruturação. **Tais maiorias não** (...) podem ser superiores a 75 % do montante dos créditos ou interesses de cada categoria **ou, se for o caso, do número de partes afetadas de cada categoria.**

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 4, os Estados-Membros podem estipular que a votação **formal** da aprovação de um plano de reestruturação **possa ser substituída por** (...) um acordo **com a** maioria exigida.
6. (...)

Artigo 10.º

Confirmação dos planos de reestruturação

1. Os Estados-Membros devem assegurar, **pelo menos**, que os planos de reestruturação a seguir enumerados apenas (...) **vinculem** as partes depois de confirmados por uma autoridade judicial ou administrativa:
 - (a) Planos de reestruturação que afetem os **créditos ou** interesses das partes afetadas discordantes; e
 - (b) Planos de reestruturação que prevejam um novo financiamento.
2. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as condições para a confirmação de um plano de reestruturação por uma autoridade judicial ou administrativa sejam claramente especificadas e incluam pelo menos os seguintes elementos:
 - (a) O plano de reestruturação foi aprovado em conformidade com o artigo 9.º (...);
 - a-A) Os credores da mesma categoria votante ou, quando, em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 2, segundo parágrafo, houver uma só categoria, os credores com suficientes interesses comuns são tratados em pé de igualdade, na proporção dos seus créditos;**

a-B) O plano de reestruturação foi notificado a (...) todas as partes afetadas nos termos do direito nacional;

- (b) **Havendo credores discordantes**, o plano de reestruturação satisfaz o teste do melhor interesse dos credores;
- (c) **Se for o caso**, há necessidade de novo financiamento para executar o plano de reestruturação, não sendo os interesses dos credores injustamente prejudicados.

O cumprimento do disposto no primeiro parágrafo, alínea b), só é examinado por uma autoridade judicial ou administrativa se for contestado.

- 3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais ou administrativas possam recusar-se a confirmar um plano de reestruturação caso este não **apresente** perspectivas razoáveis de evitar a insolvência do devedor **ou** de garantir a viabilidade da empresa.
- 4. (...)

Artigo 11.º

Reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores

- 1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que um plano de reestruturação que não seja aprovado por todas (...) as categorias **votantes** de partes afetadas **nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 4**, possa ser confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa sob proposta de um devedor ou (...) com o acordo do devedor, e tornar-se vinculativo para (...) **as** categorias **votantes** discordantes, caso esse plano de reestruturação **respeite, no mínimo, as seguintes condições:**
 - (a) **Cumpra o disposto** no artigo 10.º, n.º 2;
 - (b) **Foi aprovado pelas categorias votantes de partes afetadas exigidas nos termos do n.º 2;**

- c) **Cumpra o teste de equidade previsto no n.º 2-A;**
- d) **Nenhuma categoria de partes afetadas pode, no âmbito do plano de reestruturação, receber nem conservar mais do que o montante correspondente à totalidade dos seus créditos ou interesses.**

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem limitar o requisito de que haja acordo do devedor aos casos em que os devedores sejam PME.

2. Para que o plano de reestruturação seja confirmado, os Estados-Membros devem exigir que tenha sido aprovado por:

- (a) **Pelo menos uma categoria votante de partes afetadas ou, quando o direito nacional assim o previr, de partes prejudicadas, que não seja uma categoria de detentores de participações nem qualquer outra categoria que, após a avaliação do devedor como empresa em atividade, não recebesse qualquer pagamento nem conservasse qualquer interesse ou, quando o direito nacional assim o previr, se possa presumir que não receberia qualquer pagamento nem conservaria qualquer interesse se fosse aplicada a ordem normal das prioridades de liquidação nos termos do direito nacional; ou**
- (b) **Uma maioria de categorias votantes de partes afetadas, desde que pelo menos uma dessas categorias seja uma categoria de credores garantidos ou tenha precedência sobre a categoria de credores ordinários não garantidos.**

Os Estados-Membros podem instituir ambas as alternativas nos termos do direito nacional.

Os Estados-Membros podem **umentar** o número mínimo de categorias **de partes afetadas ou, quando o direito nacional assim o previr, de partes prejudicadas** exigidas para aprovar o plano **tal como** previsto na alínea a).

2-A. Os Estados-Membros definem o teste de equidade exigindo que:

- (a) **Uma categoria votante discordante de credores afetados seja satisfeita na íntegra a partir dos mesmos meios ou de meios equivalentes se o plano de reestruturação previr que uma categoria de grau inferior receba qualquer pagamento ou conserve qualquer interesse; ou**
- (b) **As categorias votantes discordantes de credores afetados recebam um tratamento pelo menos tão favorável como o de qualquer outra categoria do mesmo grau e mais favorável do que o de qualquer categoria de grau inferior.**

Os Estados-Membros podem manter ou estabelecer disposições que derroguem o n.º 2-A, alínea a) se tal for necessário para alcançar os objetivos do plano de reestruturação e se este não prejudicar injustamente os direitos ou interesses de quaisquer partes afetadas.

2-B. Aplica-se *mutatis mutandis* o disposto no artigo 10.º, n.º 3.

Artigo 12.º

Detentores de participações

1. **Quando os Estados-Membros excluïrem os detentores de participações da aplicação dos artigos 9.º a 11.º, garantem por quaisquer outros meios que os referidos detentores de participações (...) não **obstem** irrazoavelmente à aprovação, **confirmação** ou execução de um plano de reestruturação (...).**

Os Estados-Membros podem adaptar aquilo que se entende por "irrazoável" ao abrigo do n.º 1 para ter em conta, entre outras coisas, o facto de o devedor ser uma PME ou uma grande empresa, as medidas de reestruturação propostas que afetem os direitos dos detentores de participações, o tipo de detentor de participações, se o devedor é uma pessoa singular ou coletiva, ou se os sócios de uma sociedade têm responsabilidade limitada ou ilimitada.

2. (...)

Capítulo 3

Planos de reestruturação

Artigo 13.º

Avaliação por parte da autoridade judicial ou administrativa

1. (...) A autoridade judicial ou administrativa **só decide de uma avaliação** (...) com base no alegado incumprimento:

(a) Do teste do melhor interesse dos credores **a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, ponto 9; ou**

(b) **Das condições de uma reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, alínea a),**

se um plano de reestruturação for contestado **por uma parte afetada discordante.**

2. (...)

3. Os Estados-Membros garantem que, **para efeitos da decisão a respeito da avaliação a que se refere o n.º 1, as autoridades judiciais ou administrativas possam nomear ou ouvir** peritos devidamente qualificados (...).

4. **Para efeitos do disposto no n.º 1, cabe aos Estados-Membros assegurar que (...) qualquer parte afetada discordante possa apresentar uma contestação** junto da autoridade judicial ou administrativa chamada a confirmar o plano de reestruturação (...).

Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de tal contestação ser apresentada no âmbito do recurso de uma decisão sobre a confirmação de um plano de reestruturação.

Artigo 14.º

Efeitos dos planos de reestruturação

1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que os planos de reestruturação confirmados por uma autoridade judicial ou administrativa sejam vinculativos para **todas as partes afetadas**.
2. **Cabe aos Estados-Membros assegurar que** os credores que não estiveram implicados na aprovação de um plano de reestruturação **nos termos do direito nacional** não são por ele afetados.

Artigo 15.º

Recursos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que **qualquer recurso, previsto no direito nacional, de** uma decisão de confirmação **ou rejeição** de um plano de reestruturação tomada por uma autoridade judicial **seja interposto junto de** uma autoridade judicial superior.

Os Estados-Membros devem assegurar que **qualquer recurso de** uma decisão de confirmação **ou rejeição** de um plano de reestruturação tomada por uma autoridade administrativa **seja interposto junto de** uma autoridade judicial.

2. (...)
3. Um recurso de uma decisão que confirme um plano de reestruturação não tem efeitos suspensivos sobre a execução do plano.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem estabelecer que as autoridades judiciais possam suspender a execução do plano de reestruturação ou de partes deste se tal for necessário e adequado para salvaguardar os interesses de uma das partes.

4. Cabe aos Estados-Membros assegurar que, em caso de provimento de um recurso interposto nos termos do n.º 3, a autoridade judicial possa:

- (a) Rejeitar o plano de reestruturação; ou
- (b) **Alterar, quando o direito nacional assim o prever, e confirmar o plano de reestruturação (...).**

Os Estados-Membros podem estabelecer que, quando um plano seja confirmado nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), seja concedida compensação à parte que tenha sofrido perdas monetárias e a cujo recurso tenha sido dado provimento.

CAPÍTULO 4

Proteção do novo financiamento, do financiamento intercalar e de outras transações relacionadas com a reestruturação

Artigo 16.º

Proteção do novo financiamento e do financiamento intercalar

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o novo financiamento e o financiamento intercalar sejam devidamente (...) protegidos. **No mínimo, em caso de insolvência posterior do devedor,**

- (a) o novo **financiamento** e o financiamento intercalar não podem ser declarados nulos, anuláveis ou inaplicáveis, e
- (b) **os mutuantes de tais financiamentos não podem incorrer em responsabilidade civil, administrativa ou penal,**

com o único fundamento de que tais financiamentos são prejudiciais para o conjunto dos credores. (...)

- 1-A. Os Estados-Membros podem limitar o âmbito do disposto no n.º 1 no que diz respeito ao novo financiamento e ao financiamento intercalar aos casos em que o plano seja confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa, ou em que o financiamento intercalar tenha sido submetido a controlo *ex ante*.
- 1-B. Os Estados-Membros podem excluir da aplicação do n.º 1 o financiamento intercalar que for concedido depois de o devedor ter deixado de ser capaz de pagar as suas dívidas na data de vencimento.
2. Os Estados-Membros podem estabelecer que, em caso de insolvência posterior do devedor, os mutuantes do novo financiamento ou do financiamento intercalar tenham direito à prioridade no pagamento (...) em relação a outros credores que, de outro modo, teriam créditos iguais ou superiores (...).
3. (...)

Artigo 17.º

Proteção de outras transações relacionadas com a reestruturação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, os Estados-Membros devem assegurar que, em caso de insolvência posterior do devedor, as transações que sejam razoáveis e imediatamente necessárias para a negociação de um plano de reestruturação (...) não sejam declaradas nulas, anuláveis ou inaplicáveis com o único fundamento de que são prejudiciais para o conjunto dos credores (...).
- 1-A. Os Estados-Membros podem limitar o âmbito do disposto no n.º 1 aos casos em que o plano seja confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa, ou em que tais transações tenham sido submetidas a controlo *ex ante*.
- 1-B. Os Estados-Membros podem excluir da aplicação do n.º 1 as transações que tiverem sido efetuadas depois de o devedor ter deixado de ser capaz de pagar as suas dívidas na data de vencimento.

2. As transações (...) a que se refere o n.º 1 incluem, **no mínimo**:
- (a) O pagamento de honorários (...) e custos da negociação, **aprovação ou confirmação (...) de um plano de reestruturação**;
 - (b) O pagamento de honorários (...) e custos do aconselhamento profissional **estritamente associado à reestruturação (...); e**
 - (c) (...)
 - (d) Quaisquer (...) pagamentos (...) e desembolsos efetuados no decurso normal da atividade, **com exceção dos enunciados nas alíneas a) e b).**
 - (e) (...)
3. (...)
4. **Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º**, cabe aos Estados-Membros assegurar que, **em caso de insolvência posterior do devedor**, qualquer transação **que seja razoável, imediatamente necessária para a execução de um plano de reestruturação e efetuada de acordo com o plano de reestruturação confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa (...)** não seja declarada nula, anulável ou inaplicável **com o único fundamento de que é prejudicial para o conjunto dos credores (...)**.

CAPÍTULO 5

Obrigações dos administradores caso exista uma probabilidade de insolvência

Artigo 18.º

(...)

TÍTULO III

(...) Quitação de dívidas e inibição

Artigo 19.º

Acesso à quitação

1. Os Estados-Membros asseguram que os empresários **insolventes têm acesso a pelo menos um processo suscetível de conduzir a um perdão total** da dívida em conformidade com a presente diretiva.

Os Estados-Membros podem exigir que tenha cessado a atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional à qual as dívidas estão associadas.

2. Os Estados-Membros em que o perdão total da dívida tenha como condição o reembolso parcial da dívida pelo empresário devem assegurar que a obrigação de reembolso tem por base a situação individual do empresário e, **em especial**, que é (...) proporcional aos **seus rendimentos e ativos disponíveis ou suscetíveis de serem apreendidos durante** o período de quitação e **tem em conta o interesse equitativo dos credores.**

Artigo 20.º

Período de quitação

1. **Os Estados-Membros asseguram que** o período máximo após o qual os empresários **insolventes podem** beneficiar de um perdão total da dívida é de três anos, com início **o mais tardar** a partir:
 - (a) **No caso de um processo que inclua um plano de reembolso, da data da decisão de uma autoridade judicial ou administrativa de confirmar o plano, ou do início da execução do plano (...); ou**

(b) **No caso de qualquer outro processo, da data da decisão da autoridade judicial ou administrativa (...) de abrir (...) o processo, ou do momento do estabelecimento da massa insolvente.**

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os empresários (...) **insolventes que tenham cumprido as suas obrigações, caso tais obrigações estejam previstas no direito nacional**, obtêm quitação da sua dívida **no termo do período de quitação** sem terem de recorrer a uma autoridade judicial ou administrativa **para abrir um novo processo além dos previstos no n.º 1.**

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem manter ou introduzir disposições que permitam que a autoridade judicial ou administrativa verifique, oficiosamente ou a pedido de uma pessoa com um interesse legítimo, se os empresários cumpriram as obrigações para obterem quitação da dívida.

2-A. Os Estados-Membros podem prever que o perdão total da dívida não prejudica a **continuação de um processo de insolvência que implique a realização e a distribuição dos ativos do empresário que faziam parte da massa insolvente no momento a que se refere o n.º 2, primeiro parágrafo.**

Artigo 21.º

Período de inibição

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso um empresário **insolvente** obtenha quitação das suas dívidas em conformidade com a presente diretiva, a inibição do acesso a uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional ou do seu exercício, **devida apenas ao facto de o empresário ser insolvente**, deixa de produzir efeitos o mais tardar no termo do período de quitação. (...)

- 1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que, após o termo do período de quitação, a inibição a que se refere o n.º 1 do presente artigo deixa de produzir efeitos sem necessidade de recorrer a uma autoridade judicial ou administrativa para abrir um novo processo além dos previstos no artigo 20.º, n.º 1.

Artigo 22.º

Derrogações

1. Em derrogação dos artigos 19.º a 21.º, os Estados-Membros podem manter ou introduzir disposições que **recusem**, limitem ou **revoguem** o acesso à quitação **da dívida** ou **prevejam** prazos mais longos para obter um perdão total **da dívida** ou períodos de inibição mais prolongados em determinadas circunstâncias bem definidas e se tais **derrogações** forem **devidamente** justificadas (...), **nomeadamente**:
- (a) **Se, de acordo com o direito nacional**, o empresário **insolvente** tiver agido de forma desonesta ou de má-fé **para com os credores ou outras partes interessadas** quando contraiu as dívidas, **durante o processo de insolvência** ou durante o **reembolso** das dívidas;
 - (b) **Se** o empresário **insolvente** não aceitar um plano de reembolso ou qualquer outra obrigação legal destinada a salvaguardar os interesses dos credores, **nomeadamente a obrigação de maximizar os rendimentos dos credores**;
 - b-A) Se o empresário insolvente não cumprir as obrigações de informação ou de cooperação previstas no direito nacional**;
 - (c) **No caso de pedidos** de quitação abusivos;
 - (d) **No caso de um novo pedido** de quitação (...) dentro de um determinado prazo (...) **após ter sido concedida ao empresário insolvente um perdão total da dívida ou após lhe ter sido recusado um perdão total da dívida devido a uma grave violação das obrigações de informação ou cooperação**;

d-A) Se as custas do processo conducente à quitação da dívida não estiverem cobertas; ou

d-B) Se for necessária uma derrogação para garantir o equilíbrio entre os direitos do devedor e os direitos de um ou mais credores.

2. **Em derrogação do artigo 20.º**, os Estados-Membros podem prever períodos de quitação mais prolongados nos seguintes casos:

a) Se forem aprovadas ou decretadas por uma autoridade judicial ou administrativa medidas cautelares com o objetivo de salvaguardar a residência principal do empresário insolvente e, se aplicável, da sua família, ou os ativos essenciais para a continuação da atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional do empresário; ou

b) Se a residência principal do empresário insolvente não for realizada.

3. Os Estados-Membros podem excluir determinadas categorias de dívida, tais como:

(e) As dívidas garantidas;

(f) As dívidas decorrentes de sanções penais **ou com elas relacionadas**;

(g) **As dívidas decorrentes de** responsabilidade delitual;

(h) **As dívidas respeitantes a obrigações de alimentos decorrentes de uma relação de família, parentesco, casamento ou afinidade**;

(i) **As dívidas contraídas após a apresentação do requerimento de abertura de um processo conducente à quitação da dívida ou após a abertura de tal processo; e**

(j) **As dívidas decorrentes da obrigação de pagar as custas do processo conducente à quitação da dívida,**

da quitação **da dívida**, ou **restringir o acesso à quitação da dívida** ou estabelecer um período de quitação mais prolongado, caso essas exclusões, **restrições** ou prolongamentos de prazos sejam **devidamente** justificados (...).

4. Em derrogação do artigo 21.º, os Estados-Membros podem fixar períodos de inibição mais longos ou indeterminados se o empresário **insolvente** exercer uma profissão à qual se apliquem regras deontológicas específicas **ou regras específicas em matéria de reputação ou de competências especializadas**, ou **uma profissão relacionada com a gestão de bens de terceiros**, ou se o empresário insolvente **tencionar obter acesso a tal profissão**.
- 4-A. **A presente diretiva não prejudica as regras nacionais relativas às inibições decretadas por uma autoridade judicial ou administrativa que não as referidas no artigo 21.º.**

Artigo 23.º

Consolidação dos processos relativos (...) às dívidas dos empresários

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso **empresários insolventes tenham** dívidas (...) contraídas no exercício da **sua** atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, bem como dívidas (...) contraídas fora do âmbito dessas atividades, todas as dívidas **suscetíveis de quitação** são tratadas num único processo para efeitos de obtenção do perdão **total da dívida**.
2. **Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem prever** que as dívidas (...) **contraídas pelos empresários insolventes no exercício da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional e as dívidas contraídas fora do âmbito dessas atividades** devem ser tratadas em processos separados, desde que esses processos possam ser coordenados para efeitos de obtenção do perdão **total da dívida** em conformidade com a presente diretiva.

TÍTULO IV

Medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas

Artigo 24.º

Autoridades judiciais e administrativas

Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciários da União, os Estados-Membros asseguram que:

- a) Os membros das autoridades **judiciais** e administrativas que lidam com **processos relativos** à reestruturação, insolvência e **quitação de dívidas** recebem formação **adequada** (...) e **possuem os conhecimentos especializados necessários** às suas responsabilidades; e
- b) (...) **Os processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas** são tratados de forma eficiente (...).

Artigo 25.º

(...)

Artigo 26.º

*(...) Profissionais nos **processos relativos** à reestruturação, insolvência e **quitação de dívidas***

Os Estados-Membros asseguram que:

- a) **Os profissionais nomeados por uma autoridade judicial ou administrativa no âmbito de processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas ("os profissionais") recebem formação adequada (...) e possuem os conhecimentos especializados necessários às suas responsabilidades;**
- b) (...) **As condições de elegibilidade** e o processo de nomeação, destituição e renúncia dos profissionais (...) **são** claros, **transparentes** e justos (...);
- c) (...) A **nomeação** de um profissional (...) para determinado processo, **incluindo para os processos com elementos transfronteiriços**, tem em devida consideração a experiência e os conhecimentos especializados do profissional, **tendo em conta as características específicas do processo (...); e**
- d) **A fim de evitar conflitos de interesses**, os devedores e os credores **podem opor-se à seleção ou à nomeação, ou solicitar a substituição** do profissional.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 27.º

Supervisão e remuneração dos profissionais (...)

1. Os Estados-Membros estabelecem **mecanismos** de supervisão e regulação adequados para assegurar que o trabalho dos profissionais (...) é objeto de supervisão **efetiva, tendo em vista assegurar que os seus serviços são prestados de forma eficaz e competente e que, relativamente às partes envolvidas, são prestados de modo imparcial e independente. Esses mecanismos** devem igualmente prever (...) **medidas eficazes com vista à responsabilização** dos profissionais que não cumpram as suas obrigações.
 - 1-A. **Os Estados-Membros podem incentivar a elaboração e a observância de códigos de conduta pelos profissionais.**
2. Cabe aos Estados-Membros assegurar que a **remuneração** dos profissionais (...) se rege por regras que sejam **compatíveis com o objetivo de uma** (...) resolução eficiente dos processos. (...)

Os Estados-Membros devem assegurar a **existência** de procedimentos adequados (...) **para resolver** eventuais litígios em matéria de remunerações, bem como **a eficiente resolução desses litígios.**

Artigo 28.º

Utilização de meios de comunicação eletrónicos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, **nos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas, as partes no processo, o profissional ou a autoridade judicial ou administrativa estão aptos a realizar** por meios eletrónicos, inclusive em situações transfronteiriças, **pelo menos as seguintes ações**:
 - (a) Reclamação de créditos;
 - (b) **Apresentação** de planos de reestruturação ou de reembolso (...);
 - (c) **Notificação** de credores;
 - (d) (...);
 - (e) **Apresentação de contestações** e interposição de recursos.

TÍTULO V

Acompanhamento dos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas

Artigo 29.º

Recolha de dados

1. (...) Os Estados-Membros devem recolher e agregar, **anualmente**, a nível **nacional**, dados sobre os **processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas, desagregados por cada tipo de processo, pelo menos sobre os seguintes elementos:**
 - (a) O número de processos que foram **requeridos ou abertos, se a abertura estiver prevista no direito nacional, que estão pendentes ou que foram encerrados (...)**;
 - (b) A duração **média dos processos desde a apresentação do requerimento, ou desde a abertura do processo, se essa abertura estiver prevista no direito nacional, até ao seu encerramento;**
 - (c) O número de **processos além dos mencionados na alínea c-A), desagregados por (...)** tipo de resultados;
 - c-A) O número de requerimentos de processos de reestruturação que foram declarados não admissíveis, aos quais foi negado provimento ou que foram cancelados antes de serem abertos;**
 - (d) (...)
 - (e) (...)
 - (f) (...)
 - (g) (...)
- 1-A. **Os Estados-Membros recolhem e agregam, anualmente, a nível nacional, dados sobre o número de devedores que foram sujeitos a processos de reestruturação ou de insolvência e a quem, nos três anos anteriores à apresentação do requerimento ou da abertura de tais processos, se a abertura estiver prevista no direito nacional, foi confirmado um plano de reestruturação ao abrigo de um anterior processo de reestruturação em aplicação do título II.**

- 1-B. Os Estados-Membros podem recolher e agregar, anualmente, a nível nacional, dados sobre o custo médio de cada tipo de processo e sobre as taxas médias de recuperação relativas a credores garantidos e não garantidos e, se for caso disso, a outros tipos de credores, separadamente.**
2. Os Estados-Membros devem desagregar os **dados** a que se refere o n.º 1, **alíneas a) a c), e, se for caso disso e estiverem disponíveis, os dados a que se refere o n.º 1-B**, tendo em conta:
- (a) A dimensão dos devedores **que não sejam pessoas singulares (...)**;
 - (b) Se os devedores **sujeitos a processos relativos à reestruturação ou insolvência** são pessoas singulares ou coletivas; e
 - (c) (...) Se os processos **conducentes à quitação de dívidas** dizem exclusivamente respeito a empresários ou a todas as pessoas singulares.
- 2-A. Os Estados-Membros podem recolher e agregar os dados a que se referem os n.ºs 1, 1-A, 1-B e 2 através de um método de amostragem que assegure que as amostras são representativas em termos de dimensão e diversidade.**
3. Os Estados-Membros devem **recolher e** agregar os dados a que se referem os n.ºs 1, **1-A e 2 e, se for caso disso, o n.º 1-B**, relativos a anos civis completos findos em 31 de dezembro, com início (...) no primeiro ano civil completo depois de [*data de (...)* aplicação dos **atos de execução a que se refere o n.º 4**]. **Esses dados** são comunicados anualmente à Comissão, com base num formulário normalizado de comunicação de dados, até 31 de dezembro do ano civil subsequente ao ano a que respeitam os dados recolhidos.
4. A Comissão estabelece o formulário de comunicação a que se refere o n.º 3 **do presente artigo** por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de **exame** a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.

Artigo 30.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 31.º

Relação com outros atos e instrumentos internacionais

1. **Os atos a seguir indicados prevalecem sobre as disposições da presente diretiva:**
 - (a) Diretiva 98/26/CE (...) ²⁰;
 - (b) Diretiva 2002/47/CE (...) ²¹; e
 - (c) Regulamento (UE) n.º 648/2012 (...) ²²;

²⁰ Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

²¹ Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira, JO L 168 de 27.6.2002, p. 43.

²² Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

- 1-A. A presente diretiva aplica-se sem prejuízo dos requisitos de salvaguarda de fundos aplicáveis às instituições de pagamento, previstos na Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, e às instituições de moeda eletrónica nos termos da Diretiva 2009/110/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial.**
2. A presente diretiva em nada prejudica os direitos dos trabalhadores garantidos pelas Diretivas 98/59/CE, 2001/23/CE, 2002/14/CE, 2008/94/CE e 2009/38/CE.
- 2-A. O título II da presente diretiva em nada prejudica a aplicação da Convenção relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel nem do seu Protocolo sobre Questões Específicas relativas ao Equipamento Aeronáutico em que alguns Estados-Membros são partes à data da adoção da presente diretiva.**

Artigo 32.º

Alteração da Diretiva (UE) 2017/1132

Ao artigo 84.º da Diretiva (UE) 2017/1132²³, é aditado o seguinte n.º 4:

"4. Os Estados-Membros derrogam o artigo 58.º, n.º 1, os artigos 68.º, 72.º, 73.º, 74.º, o artigo 79.º, n.º 1, alínea b), o artigo 80.º, n.º 1, e o artigo 81.º, na medida e durante o período (...) em que essas derrogações forem necessárias para a instituição do quadro jurídico em matéria de reestruturação preventiva previsto na Diretiva [...] do Parlamento Europeu e do Conselho"*.

²³ Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades, **JO L 169 de 30.6.2017, p. 46.**

A presente disposição aplica-se sem prejuízo do princípio da igualdade de tratamento dos acionistas.

*** Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à quitação de dívidas e inibição e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132. (JO ...)**

Artigo 33.º

Cláusula de reexame

O mais tardar [**cinco anos após a data do início da aplicação das medidas de execução**] e seguidamente de **sete em sete** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, nomeadamente para equacionar a necessidade de medidas suplementares com vista à consolidação e reforço do quadro jurídico **referente aos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas (...)**.

Artigo 34.º

Aplicação

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [**três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva**], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, **com exceção das disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 28.º, alíneas a), b) e c), que devem ser adotadas e publicadas até [cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], e das disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 28.º, alínea e), que devem ser adotadas e publicadas até [sete anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.**

Os Estados-Membros devem aplicar as disposições **legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva** a partir de [*três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva*], **com exceção das disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 28.º, alíneas a), b) e c), que devem ser aplicáveis a partir de [cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva]**, e (...) **das disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 28.º, alínea e), que devem ser aplicáveis a partir de [sete anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva]**. (...)

As **disposições** adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 36.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente